

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

O PROCEDIMENTO NA ERA DO PROCESSO ELETRÔNICO

Maria José Crepaldi Ganancio Liberati

Presidente Prudente/SP

2013

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

O PROCEDIMENTO NA ERA DO PROCESSO ELETRÔNICO

Maria José Crepaldi Ganancio Liberati

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Márcio Ricardo da Silva Zago.

Presidente Prudente/SP

2013

O PROCEDIMENTO NA ERA DO PROCESSO ELETRÔNICO

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

Márcio Ricardo da Silva Zago
ORIENTADOR

Fabiana Junqueira Tamaoki
EXAMINADORA

Jefferson Fernandes Negri
EXAMINADOR

Presidente Prudente, __ de _____ de 2013

Servi ao Senhor com respeito e exultai em sua presença; prestai-lhe homenagem com tremor, para que não se irrite e não pereçais quando, em breve, se acender sua cólera. Felizes, entretanto, todos os que nele confiam.

Salmos, 2, 11

Dedico este trabalho:

Ao meu esposo que sempre me incentivou no estudo do Direito e na busca da justiça com o maior amor do mundo.

Aos meus filhos que se sacrificaram com meu afastamento do papel de mãe para estudar.

Aos meus pais, meu colo seguro, meu exemplo de vida, e pelo carinho irresgatável com que sempre me cercaram, minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Márcio Ricardo da Silva Zago, pela paciência, dedicação e incentivo na orientação deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho visa analisar a lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006 que autoriza a informatização do processo judicial com a abordagem dos princípios constitucionais e processuais específicos que ela assegura e renova, para demonstrar que a implantação do processo eletrônico modifica o modelo processual construído em papel, é benéfica ao sistema processual e a toda sociedade e torna célere e eficiente a resolução dos conflitos. A informatização do processo judicial desfaz a imagem de que o processo eletrônico é desumano quando demonstra que o lado humano se sobressai ao utilizar os meios eletrônicos. Em decorrência da nova lei o Poder Judiciário inicia, paulatinamente, a implantação do processo eletrônico, em várias instâncias, com garantias de segurança, preservação de dados e autenticidade. Neste trabalho foi utilizado o método dialético com análise e apreensão dos procedimentos judiciais praticados atualmente, em confronto com os anseios da sociedade, e a pesquisa bibliográfica.

Palavras Chave: Informatização do Processo Judicial. Processo Eletrônico. Tecnologia da Informação. Meios Eletrônicos. Humanização do Processo.

ABSTRACT

This study aims to analyze the law No. 11419 of December, 19th of 2006 authorizing the computerization of the judicial process with the approach of constitutional and specific procedural principles that she secures and renews, to demonstrate that the implementation of the electronic process modifies the procedural model built in paper, is beneficial to the whole society and the court system and makes swift and efficient resolution of disputes. The computerization of the judicial process that undoes the image of the electronic process is inhumane when it shows the human side excels when using electronic media. Due to the new law the Judiciary begins gradually, deploying electronic process, in several instances, with assurance, data preservation and authenticity. In this study it used the dialectical method to analyze and grasp of legal procedures currently practiced in confrontation with the expectations of society, and literature.

Key Words: Computerization of the Judicial Process. Electronic Process. Information Technology. Electronic Media. Humanization of Process.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES, TABELAS E QUADROS

FIGURAS

FIGURA 1 –	Smartcard e Token	61
FIGURA 2 –	Envio de Documento com e sem certificação digital	64
FIGURA 3 –	Arquitetura do Sistema PROJUDI	70
FIGURA 4 –	Interação do PROJUDI com todos os usuários do sistema	73
FIGURA 5 –	Tramitação do Processo Eletrônico no PROJUDI	74
FIGURA 6 –	Visão Arquitetural do Sistema e-Proc e e-Cint	76
FIGURA 7 –	Visão Arquitetural do Sistema e-STF	79

QUADROS

QUADRO 1 –	Princípios Constitucionais e Processuais do Processo Eletrônico	48
QUADRO 2 –	Nível de Segurança dos Documentos	61
QUADRO 3 –	Diferenças entre AC-Raíz, AC e AR	63

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	INFORMÁTICA E DIREITO.....	12
2.1	Sociedade da Informação e os Meios Eletrônicos.....	12
2.2	A Informática e o Processo Judicial Brasileiro.....	18
3	PROCESSO ELETRÔNICO	23
3.1	Informatização da Justiça: Processo ou Procedimento?	23
3.2	Os escopos do Processo	29
3.3	Princípios Constitucionais e Processuais do Processo Eletrônico.....	35
3.4	A Humanização da Justiça e o Processo Eletrônico.....	50
4	A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO PODER JUDICIÁRIO.....	55
4.1	O Documento Eletrônico	55
4.2	A Segurança do Documento Eletrônico.....	57
4.2.1	Assinatura Digital.....	59
4.2.2	Certificação e Autenticação.....	62
4.2.3	Criptografia.....	64
4.2.4	Esteganografia.....	65
4.3	As Primeiras Iniciativas de Informatização do Processo Após a Lei do Processo Eletrônico	65
4.4	Sistemas de Informação de Peticionamento e Tramitação Eletrônica dos Processos Judiciais	67
4.4.1	Sistema CNJ / PROJUDI / PJe	68
4.4.2	Slapsoftware.....	74
4.4.3	e-Proc / e-Cint	75
4.4.4	e-STF	77
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	80
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	82
	BIBLIOGRAFIA.....	86

1 INTRODUÇÃO

A cada dia a tecnologia é mais utilizada nas relações entre pessoas e empresas, especialmente após o advento da Internet que facilitou o trânsito e o compartilhamento de informações. A informatização atinge as mais diversas áreas do conhecimento e comparece no cotidiano das pessoas que utilizam os meios tecnológicos na busca da informação, da resolução de problemas e do conhecimento em geral.

Diante dos anseios da sociedade para a agilização dos processos judiciais, o Poder Judiciário encontrou na Tecnologia da Informação mecanismos para instrumentalizar o processo para realização do Direito e da Justiça.

Com a evolução da Sociedade da Informação e o uso da tecnologia pelo Judiciário surge o processo eletrônico – implantado atualmente em vários estados -, por meio de inegáveis esforços dos juristas, legisladores e desenvolvedores de sistemas que tornaram o processo mais eficiente e útil à população.

O que se busca é a utilidade do processo tornando-o instituto constitucional sob o qual estão presentes direitos e garantias como, por exemplo, o direito universal de acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 e o direito à duração razoável do processo assegurado a todos no artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna.

Com a necessidade de aprimorar a prestação jurisdicional e satisfazer a sociedade foi promulgada a Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a implantação do processo judicial eletrônico. Esta lei garante às partes e aos operadores do direito em geral, o acesso a documentos digitais ou digitalizados existentes em processos eletrônicos, ressalvadas as situações de sigilo e segredo de justiça (artigo 11, parágrafo 6º).

Uma pesquisa do Conselho Nacional de Justiça¹ afirma que 70% do tempo total de um processo correspondem à repetição de juntadas, carimbos, certidões e movimentações físicas dos autos. Estas tarefas, com a utilização da

¹ In: JusNavegandi. Extraído de OAB/RJ de 3/3/2010. Disponível em: <<http://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2103005/segundo-estatistica-do-cnj-morosidade-e-a-maior-queixa-dos-cidadãos>>. Acesso: em 5 out. 2011.

tecnologia, são automatizadas pelo sistema processual eletrônico tornando possível a redução do tempo total de um processo além de garantir agilidade e segurança.

O presente estudo procura responder o questionamento levantado no projeto de pesquisa sobre situações em que o processo eletrônico é célere e eficiente, garante a segurança do sistema, vence as desconfianças que o meio eletrônico traz, torna mais humana a relação entre as partes do processo, dentre outras. Algumas destas questões foram respondidas por esta pesquisa: o processo eletrônico é seguro, promove a celeridade processual, amplia sua missão pacificadora e aumenta a humanização da justiça.

O método utilizado neste trabalho foi o dialético que a partir da análise e apreensão dos procedimentos judiciais eletrônicos, confrontados com os anseios da sociedade, verificou-se mudanças estruturais na prática do sistema processual com o uso da tecnologia da informação e com a implantação do processo judicial eletrônico, pelo qual é assegurado o pleno acesso à justiça e a dignidade a todas as pessoas que procuram o sistema judicial.

Foi realizada pesquisa bibliográfica para verificar e analisar com rigor científico o processo eletrônico, bem como etapas de sua implantação e manutenção com o fim de garantir a efetividade de um processo judicial virtual.

A organização deste trabalho apresenta-se da seguinte forma: o segundo capítulo é dividido em duas partes; a primeira retrata o momento histórico do surgimento da sociedade da informação, enfatiza a evolução da tecnologia da informação e o uso dos meios eletrônicos nas relações jurídicas; a segunda dispõe sobre a relação entre a informática e o processo judicial a partir da revisitação das primeiras normas que permitiram o uso de novas tecnologias no processo resultando no aprimoramento do serviço jurisdicional. O terceiro capítulo divide-se em quatro seções; a primeira seção estabelece a diferença entre processo e procedimento; a segunda revisita os escopos do processo; a terceira compara os princípios constitucionais e processuais abordados pela lei 11.419/06; a quarta discute a humanização do processo eletrônico e analisa a computação afetiva nas suas relações com o Direito, com ênfase ao aspecto humano que se sobressai com a utilização de meios eletrônicos. O quarto capítulo contém quatro seções: a primeira seção define documento eletrônico; a segunda trata dos meios de segurança que envolvem o documento eletrônico; a terceira descreve o processo eletrônico após a criação da lei 11.419/06 que regulamenta o artigo 5º, LXXVIII da Constituição

Federal e garante a duração razoável do processo; a quarta seção trata do funcionamento dos sistemas de informação para petição e tramitação eletrônica dos documentos. Por fim, em sede de considerações finais, este trabalho alerta sobre a urgência de se desmitificar a automatização das relações processuais pelo uso da Tecnologia da Informação.

2 INFORMÁTICA E DIREITO

2.1 Sociedade da Informação e os Meios Eletrônicos

Os grupos humanos se formaram em face da comunicação entre seus membros e entre membros de outras tribos e clãs conforme Santos (2008, s.p).

Resgatando a história, o citado autor (2008, s.p) relembra que inicialmente, a comunicação era feita por meio de gestos; depois de forma oral e, por fim, por escrito. Com a invenção da prensa, no século XV, Gutenberg criou uma nova forma de difundir a informação e a comunicação. Com a Revolução Francesa, no século XVIII emergiram novas formas de comunicação social prestigiando a liberdade das pessoas e a comunicação entre os povos.

Santos (2008, s.p.) informa ainda que a sociedade da informação surgiu no final do século XX e início do século XXI, fruto de uma acentuada busca pela tecnológica que foi impulsionada com a Revolução Industrial² e com a Guerra Fria³.

A sociedade da informação se caracteriza pela interconexão, conforme mostra Takahashi (2009, p.29):

Assistir à televisão, falar ao telefone, movimentar a conta no terminal bancário e, pela Internet, verificar multas de trânsito, comprar discos, trocar mensagens com o outro lado do planeta, pesquisar e estudar são hoje atividades cotidianas, no mundo inteiro e no Brasil. Rapidamente nos adaptamos a essas novidades e passamos – em geral, sem percepção clara nem maiores questionamentos – a viver na Sociedade da Informação, uma nova era em que a informação flui a velocidades e em quantidades há

² A **Revolução Industrial** consistiu na substituição das ferramentas pelas máquinas, da energia humana pela energia motriz e do modo de produção doméstico pelo sistema fabril; revolução, em função do enorme impacto sobre a estrutura da sociedade, num processo de transformação acompanhado por notável evolução tecnológica. Aconteceu na Inglaterra na segunda metade do século XVIII e encerrou a transição entre feudalismo e capitalismo, a fase de acumulação primitiva de capitais e de preponderância do capital mercantil sobre a produção. Completou ainda o movimento da revolução burguesa iniciada na Inglaterra no século XVII. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/revolucaoindustrial.htm>>. Acesso: em 2 mai. 2012.

³ **Guerra Fria** foi um conflito que não resultou em confronto armado; foi uma disputa ideológica entre Estados Unidos e União Soviética, que transcorreu a partir do fim da Segunda Guerra Mundial (1945) e findou em 1991, com o fim da União Soviética. Esse conflito pode ser definido como uma guerra econômica, diplomática e tecnológica que tinha como objetivo a expansão das áreas de influências do capitalismo e do socialismo. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/guerra-fria.htm>>. Acesso: em 2 mai. 2012.

apenas poucos anos inimagináveis, assumindo valores sociais e econômicos fundamentais.

Para Giannasi (1999, p.21):

A definição mais comum de Sociedade da Informação enfatiza as inovações tecnológicas. A idéia-chave é que os avanços no processamento, recuperação e transmissão da informação permitiram aplicação das tecnologias de informação em todos os cantos da sociedade, devido a redução dos custos dos computadores, seu aumento prodigioso de capacidade de memória, e sua aplicação em todo e qualquer lugar, a partir da convergência e imbricação da computação e das telecomunicações.

A informação se tornou veloz e instantânea. Ela é obtida por qualquer meio e de qualquer lugar e pode ser compartilhada. Seu compartilhamento provoca mudanças nas relações sociais e estimula novas práticas tecnológicas no processo. “As novidades tecnológicas transformam os valores, as atitudes e o comportamento e, por consequência, a cultura e a própria sociedade”, destaca Santos (2008, s.p.).

A era tecnológica teve seu início em 1943 com a invenção do computador, que era uma máquina gigantesca, criada para fazer cálculos, e ocupava uma sala inteira⁴. Após várias transformações, em 1971, surgiu o primeiro micro computador⁵.

Desde então o computador não parou de evoluir diminuindo de tamanho, aumentando a capacidade de processamento e efetuando as mais variadas funções.

Assim como o telefone, o computador é considerado uma das dez invenções mais revolucionárias do mundo⁶.

Para as informações serem transferidas de um computador para outro surgiram as redes de computadores, ainda na década de 60.

A internet é considerada o meio eletrônico de comunicação mais moderno e foi desenvolvida para fins militares, a partir dos estudos em conjunto das

⁴ Evolução da Comunicação Humana e dos Meios de Comunicação. Disponível em: <http://www.foton.com.br/divirta-se.php?id=drops/evolucao&idp=divirta-se_drops>. Acesso: em 2 mai. 2012.

⁵ Micro computador: qualquer computador cuja unidade central de processamento esteja contida num chip apenas. Disponível em: <<http://www.definition-of.net/definicao-de-microcomputador>>. Acesso: em 2 mai. 2012.

⁶ NOGUEIRA, Alessandra. **As dez invenções mais revolucionárias do mundo**. In: Hypesciense, 2008. Disponível em: <<http://hypescience.com/as-10-invencoes-mais-revolucionarias-do-mundo>>. Acesso: em 2 mar. 2012.

áreas de computação e telecomunicação em 1969, com o nome de ARPAnet⁷. Inicialmente era apenas um sistema de comunicação entre as bases militares dos EUA.

Em 1971, alunos e professores de universidades americanas, iniciaram a troca de informações e mensagens pela Internet.

Em 1972 foi criado o correio eletrônico (e-mail)⁸ e desenvolvido o protocolo TCP/IP⁹ permitindo que diferentes redes de computadores, incompatíveis entre si, pelos seus programas e sistemas, pudessem se comunicar.

O item 3, da alínea “a”, da Norma 004/95, aprovada pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 148 de 31 de maio de 1995, assim conceitua a Internet : “Nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários a comunicação entre computadores, bem como o software e os dados contidos nestes computadores.”¹⁰

Portanto, o termo Internet, abreviação de *Inter Networking*, nada mais é do que a interligação de redes locais, distantes entre si, conforme descreve Inellas (2009, p.01).

Em Genebra, em 1989, foi criada a World Wide Web (Rede Mundial de Computadores), conhecida por *WWW* ou *Web*. Inellas (2009, p. 03) acrescenta que são documentos onde os textos, as imagens e os sons são transmitidos de forma especial, denominada hipertextos e que podem ser relacionados com outros documentos e visualizados utilizando uma aplicação específica: o navegador (browser), concluindo que com este código, a Internet invadiu o mundo.

A disseminação e a popularização da Internet - a grande rede mundial - se deu no ano de 1990 e, atualmente, tornou-se indispensável para a disseminação do conhecimento, comunicação entre pessoas, diversão, negócios e interatividade.

⁷ ARPAnet: Advanced Research Projects Agency Network - Agência Avançada de Desenvolvimento de Projetos para Trabalhos em Rede. In: *Evolução da Comunicação Humana e dos Meios de Comunicação*. Disponível em: <http://www.foton.com.br/divirta-se.php?id=drops/evolucao&idp=divirta-se_drops>. Acesso: em 2 mai. 2012.

⁸ In: <<http://www.ufpa.br/dicas/net1/int-h197.htm>>. Acesso: em 2 mar. 2012.

⁹ Protocolo TCP/IP: protocolo que permite a comunicação entre dois computadores com grande confiabilidade; TCP/IP – Transmission Control Protocol/ Internet Protocol. In: <<http://www.clubedohardware.com.br/artigos/1351>>. Acesso: em 2 mar. 2012.

¹⁰ Anatel. **Norma004/95**. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom_19950531_148.pdf>. Acesso: em 2 mar. 2012.

Santos (2008, s.p.) destaca que, numa pesquisa realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2007, o número de internautas brasileiros era de 39 milhões.

Segundo pesquisa divulgada pelo Ibope¹¹, em 2011, o Brasil possuía mais de 77 milhões de brasileiros com acesso à Internet, e se tornou o terceiro país em número de internautas ativos no mundo, superando a Alemanha.¹²

Santos (2008, s.p.) aponta que o crescimento do número de internautas a cada ano é extraordinária, pois a quantidade de serviços oferecidos online aos usuários é muito grande e variada e a informação circula mais rapidamente na era da Sociedade da Informação.

É uma nova realidade na qual a sociedade se comunica por meio da tecnologia baseada em redes de informação. Rover (2004, apres. XI e pref. XVI) descreve esta sociedade como antropomorfizada, ou artificializada, ou ainda, como mediatizada e diz que é inegável a presença de um novo paradigma: o da tecnologia da informação que estabelece as bases da sociedade da informação.

Segundo Fagúndez (2004, p.125), nesta sociedade tudo se virtualiza e esta virtualidade inaugura um novo tempo, revoluciona a comunicação, a ciência, rompe fronteiras e cria uma sociedade tecnológica. E acrescenta que o virtual não é algo novo, mas, algo a ser mais discutido a partir do surgimento de novos meios de comunicação, do computador e da Internet.

Como os computadores tornam-se cada vez mais sofisticados, a aproximação do virtual e do real é cada vez mais possível. O mundo virtual é a representação mais aprimorada do real.

O virtual, para Fagúndez (2004, p. 134 e 135), constrói nova realidade, edificando uma sociedade alternativa, uma visão nova, permitindo uma sociedade nova, uma política nova, uma ciência nova, uma arte nova, uma educação nova, uma medicina nova, um direito novo.

A nova realidade, a virtual, é construída quando uma tecnologia de comunicação avançada entre um usuário e um sistema computacional é utilizada para recriar sensações da realidade para uma pessoa que simula um ambiente real e permite a interação com este ambiente.

¹¹ Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística.

¹² **Pesquisa Ibope**: IDG NOW. Internet. Mídia digital. Disponível em: <<http://idgnow.uol.com.br/internet/2011/10/31/brasil-torna-se-terceiro-em-numero-de-internautas-no-mundo-diz-ibope>>. Acesso: em 2 mar. 2012.

O novo direito – o direito virtual - é construído para proteger as relações jurídicas referentes à propriedade intelectual, o comércio eletrônico, a privacidade, a segurança dos dados e das pessoas no meio digital, a liberdade de expressão, a comunicação eletrônica.

Afirma Lévy (1996, p.148) que o virtual contribui para a descoberta do real:

Não se trata de modo algum de um mundo falso ou imaginário. Ao contrário, a virtualização é a dinâmica mesma do mundo comum, é aquilo através do qual compartilhamos uma realidade. Longe de circunscrever o mundo da mentira, o virtual é precisamente o modo de existência de que surgem tanto a verdade como a mentira.

O mundo da informação é o mundo virtual, real e ao mesmo tempo, total, conforme argumenta Fagúndez (2004, p. 141) dizendo que por intermédio da tecnologia há uma integração de toda a humanidade fazendo a informação circular, ao mesmo tempo, no mundo inteiro.

O autor acrescenta ainda:

O direito virtual, antes de ser tecnológico, é o direito que se apresenta potencialmente íntegro, humano, que não vive a fantasia da fragmentação. O direito virtual é real. É um direito que não é apenas tecnologia, mas é, sobretudo, coração. Não se trata de um direito frio, mas de um direito que se emociona e surpreende diante dos fatos. O direito é virtual em face, principalmente, do surgimento do computador e da internet. (p.144).

As relações jurídicas que nascem de atos praticados por meio da Internet, não são diferentes daquelas oriundas dos meios tradicionais e podem ser consideradas ou denominadas *Direito Virtual*.

O desenvolvimento da sociedade da informação pode ser percebido no momento em que a tecnologia se faz presente no cotidiano das pessoas transformando a sociedade e pautando relações.

Holanda (2007, s.p.) traz a idéia de que a Internet é uma “terra sem lei” e, portanto, oferece dificuldades na compreensão do direito virtual gerando inseguranças e desconfianças de muitos. Contudo, argumenta que as relações jurídicas pela internet tem crescido muito nos últimos anos e com elas surgem novas ferramentas jurídicas e profissionais preparados para lidar com as questões de segurança jurídica, ética e legalidade.

Nos atos jurídicos praticados pela Internet há a possibilidade de fraudes, porém, a ocorrência delas é bem menor do que nos meios tradicionais acrescenta Holanda (2007, s.p.).

A aplicação correta das tecnologias de Informação e Comunicação ajuda a encurtar distâncias entre as diversas regiões e entre classes sociais. Implica também, na simplificação das tarefas processuais, diminuição do tempo de tramitação, além de possibilitar maior democratização do processo, por meio do acesso a justiça, do exercício amplo da cidadania e, portanto, constituindo a sociedade da informação no Brasil.

O conhecimento adquirido pela tecnologia da informação é fundamental para a superação das desigualdades, para a distribuição de riquezas e para a manutenção da soberania e autonomia dos países.

Para aplainar as desigualdades sociais a solução é bastante complexa. Contudo alguns caminhos são apontados como fundamentais para superação deste imenso problema social. Segundo o Instituto iBiosfera, o primeiro deles, sem dúvida é o acesso à educação pública de qualidade que forma cidadãos plenos, com acesso à informação, ao conhecimento e à tecnologia.¹³

Estudos do economista Marcelo Néri, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), indicam que o aumento da escolaridade dos brasileiros se reflete diretamente na melhoria da renda e conseqüentemente diminui as desigualdades. Segundo os apontamentos do citado economista, no período de 2000 a 2010, a escolaridade dos 20% mais pobres da população cresceu 55,6% e a renda 49,5%; no grupo dos 20% mais ricos, a escolaridade subiu 8,12% e a renda, 8,9%.¹⁴

O Estado incentiva o acesso aos meios eletrônicos, com a finalidade de compartilhar com maior rapidez a informação, e, com esta prática estimula a democratização da informática.

Mas este avanço tecnológico relacionado à informação e à comunicação só merece receber o nome de *avanço* se proporcionar à humanidade

¹³ Instituto iBiosfera – Conservação e Desenvolvimento Sustentável. In: <<http://www.ibiosfera.org.br/Desafios/DesigualdadeSocial.asp>>. Acesso: em 27 ago. 2012.

¹⁴ Pesquisa FGV, 4/5/2011: Melhor distribuição de Renda é consequência da educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16588:melhor-distribuicao-de-renda-e-consequencia-da-educacao&catid=222&Itemid=86>. Acesso: em 27 ago. 2012.

mais dignidade e melhores condições de vida conforme descreve Rover (2004, pref. XV), em sua obra.

O Direito não pode se eximir da tarefa de acompanhar as transformações operadas pela tecnologia em todos os seus aspectos, seja no direito material, seja no direito processual, para possibilitar o acesso uma justiça célere, com processo seguro e pacificador.

2.2 A Informática e o Processo Judicial Brasileiro

As questões sobre privacidade, segurança nos contratos de compra e venda, crimes informáticos, publicidade pela internet e troca de emails devem ser discutidas e protegidas no âmbito doutrinário do direito material, considerando-o em todos os seus aspectos, com o fim de satisfazer as necessidades das pessoas.

No direito processual as questões burocráticas, conservadoras e que resistem às mudanças provocando deficiências no sistema judicial necessitam de nova avaliação relacionada com os obstáculos do acesso à justiça, a lentidão processual, entre outras.

A opinião de Oliveira (2008, s.p) expressa a burocracia, o conservadorismo e a resistência às mudanças do Poder Judiciário:

Nos “autos físicos” é possível a percepção do conjunto, do todo; não é preciso ler peça por peça para se chegar aonde se quer. E aonde se quer chegar, com o manuseio das peças obtém-se informação célere, com placas a sinalizarem os caminhos. A gama de subinformações disponíveis, pelas mais distintas características das folhas de papel, em razão da cor, da gramatura, da formatação, do tamanho, do seu estado de conservação, da sua posição nos autos etc., facilita o processo de assimilação mental do todo e a seletividade do conteúdo da informação desejada. Vai-se de peça a peça, de monte em monte, de frente prá trás, de trás prá frente com uma agilidade e desenvoltura quase que involuntária, automática, até mesmo intuitiva, e com uma rapidez de fazer inveja aos mais avançados recursos informáticos, frise-se, apenas vendo, como um esquema neurológico previamente formatado para uma interação cognitiva com aquele ambiente. Já nos “autos eletrônicos” não. As peças processuais virtualizadas, desmaterializadas e padronizadas que são, em meio eletrônico, sem as distinções físicas do papel, onde as páginas, em imagens, aparecem isoladas do todo, impossibilitam selecionar a informação desejada apenas vendo-se. Tudo é aparentemente igual. A falta de subinformações como as oferecidas pelo papel – cores, tamanhos, gramaturas, estado de conservação – afunila as opções do cérebro em distinguir o que é o quê, exigindo como atalho o recurso da leitura. Para se identificar uma informação interessante, de regra, é necessário ler; apenas o ver não leva a lugar nenhum. E a leitura constante, permanente, como única fonte de

informação, do acesso e do conteúdo, fundindo sinalização e caminho em uma coisa só, é tarefa exaustiva a comprometer, no dia a dia de labuta, a disposição mental do corpo a produzir.

Nota-se nesta opinião a resistência ao novo, que é uma reação normal do ser humano, uma proteção natural contra o desconhecido.

Todavia a informática vem ao encontro do processualista atual e se instrumentaliza no processo permitindo o aprimoramento do serviço jurisdicional prestado por meio eletrônico, dando efetividade a seus princípios formativos, que hoje é uma tendência universal.

Argumenta Batistella (s.d.,s.p.) que o princípio da instrumentalidade das formas, considerado um princípio básico do processo civil moderno, dá suporte à informatização do processo judicial no Brasil, pois é possível observar nos artigos 154, 244 e 249, § 2º do Código de Processo Civil, transcritos a seguir, que o ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio da liberdade das formas:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

No Brasil, as primeiras aplicações da informática ao Direito ocorreram na área tributária, quando recursos eletrônicos foram utilizados para lançamento de tributos como imposto de renda, impostos e tributos estaduais e municipais, autorizadas pela Lei 5.172/66.

Em 1971, o Tribunal de Justiça de São Paulo editou a Resolução nº 01, regulamentando a criação de um cartório responsável pela distribuição de ações, cujo registro procederia com a utilização de programas de computador.

Em 1974 o Congresso Nacional apresentou seu sistema de controle das informações legislativas contendo leis federais desde setembro de 1946, e outras legislações.

O tema *Internet* despertou também a atenção da comunidade jurídica que viu a prática de crimes por meios tecnológicos, anteriormente possíveis somente no mundo material.

A primeira iniciativa admitida em lei para a validação dos meios eletrônicos para a prática de atos processuais ocorreu em 1991, pelo artigo 58, inciso IV da Lei do Inquilinato, que permitiu o uso do telex ou do fac-símile para realizar citações, intimações ou notificações de pessoas jurídicas ou empresas individuais.

Naquela lei o legislador plantou a primeira semente do uso de novos recursos tecnológicos no processo.

Com a lei 9800/99, foi habilitada a admissão do meio eletrônico para remessa de peças processuais à distância, tanto para as partes como aos magistrados. Esta lei, apelidada de “Lei do Fax”, foi considerada o marco inicial da informatização processual brasileira.

Dois anos após a vigência da lei 9800/99 foi promulgada a Lei 10.259/01, que disciplinou a criação dos Juizados Especiais Federais e possibilitou a informatização do processo perante os órgãos da Justiça Federal, representada pelos seguintes artigos:

- a) Artigo 8º, § 2º: *Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.*
- b) Artigo 14, § 3º: *A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.*
- c) Artigo 24: *O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.*

Em 2003 foi implantado no Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul, um sistema de gerenciamento processual sem papel (e-Proc), onde os atos processuais eram realizados em meio eletrônico, desde a petição inicial até o arquivamento.

Em 14 de junho de 2002 o Superior Tribunal de Justiça disponibilizou sua Revista Eletrônica de Jurisprudência pelo seu site, que continha a íntegra dos

acórdãos, considerados originais mesmo pelo sistema online, dispensando autenticação.

Esta iniciativa motivou a promulgação da lei 11.341 de 7/8/2006 que autorizou, com mais facilidade, a coleta de prova de divergência no caso de recurso especial ou extraordinário, por meio de publicação eletrônica na internet, atribuindo nova redação ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, **inclusive em mídia eletrônica**, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela **reprodução de julgado disponível na Internet**, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (grifo nosso).

A penhora online (BacenJud), bem como o leilão online foram instituídos pela lei 11.382/06, em 6/12/2006, que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução por título extrajudicial.

Pela internet, os juízes, ao utilizar uma senha previamente cadastrada de forma rápida, segura e econômica, determinam que o sistema financeiro forneça informações sobre saldos existentes em contas correntes, poupanças, aplicações financeiras de recursos das partes devedoras, bem como seus bloqueios.

O primeiro ramo do Poder Judiciário que utilizou efetivamente as facilidades do sistema BacenJud - sistema desenvolvido pelo Banco Central que permite ao juiz bloquear recursos de empregadores para o pagamento de condenações -, foi a Justiça do Trabalho, conforme explica Simões (2010, p.75).

Em 2007, entrou em vigor a lei 11.419 de 19/12/2006 chamada de “Lei do Processo Eletrônico” que disciplinou a informatização do processo judicial e alterou alguns dispositivos do Código de Processo Civil, como o § 2º do artigo 154, que dispõe: *“Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei”*.

O escopo da lei 11.419/06 é inovador no Brasil e também em várias partes do mundo: legalizar o uso dos meios eletrônicos nas atividades processuais e procedimentos do Poder Judiciário para aumentar sua eficiência e diminuir sua morosidade.

A lei do processo eletrônico, quando ratificou as leis anteriores que autorizavam o uso da informática, derrubou todos os obstáculos que provocavam a ineficiência do sistema.

A utilização da informática na justiça brasileira e o impecável desenvolvimento dos sistemas nesta área tornam o Brasil possuidor de um dos melhores procedimentos eletrônicos do mundo.

Soares (2011, s.p.) descreve que o pioneirismo brasileiro de implantar projetos bem sucedidos de informatização em larga escala, como já ocorreu principalmente ao voto eletrônico e declaração de imposto de renda aliada a inigualável facilidade do povo brasileiro de adaptação destas modernidades tecnológicas foram fundamentais para o Brasil desenvolver um sistema judicial eletrônico de sucesso.

Os Três Poderes da República assinaram o Pacto Republicano¹⁵ em sua 2ª edição e decidiram intensificar a informatização judicial. Conforme relata Almeida Filho (2009, s.p.): “estamos dentre os cinco países do mundo em termos de informatização”.

A assinatura do 3º Pacto Republicano está em negociação¹⁶. O objetivo deste pacto é continuar e aprimorar o processo de informatização do poder judiciário.

¹⁵ Pacto Republicano: é um conjunto de medidas legais adotadas por consenso em 2009 no Brasil entre os três poderes da União - Executivo, Legislativo e Judiciário - visando à aprovação rápida no Parlamento de mudanças na legislação, inclusive quanto à forma de atuar da Justiça e das polícias. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Pacto_Republicano>. Acesso: em 1 set. 2012.

¹⁶ Reportagem disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2011/02/02/presidente-do-stf-propoe-3-pacto-republicano-ao-congresso>>. Acesso: em 1 set. 2012.

3 PROCESSO ELETRÔNICO

3.1 Informatização da Justiça: Processo ou Procedimento?

Numa análise detalhada permite-se a distinção mais aprimorada entre Procedimento e Processo.

Para Plácido e Silva (2009, p. 1097), procedimento é:

Formado de proceder, do latim *procedere* (ir por diante, andar para a frente, prosseguir), quer o vocabulário exprimir, geralmente, o método para que se faça ou se execute alguma coisa, isto é o modo de agir, a maneira de atuar, a ação de proceder. Neste sentido, procedimento significa a própria atuação ou a ação desenvolvida para que se consubstancie a coisa pretendida, pondo-se em movimento, segundo a sucessão ordenada, os meios de que se pode dispor. Neste particular, pois, procedimento e processo revelam-se em sentido diferentes.

Diversa é a definição de “processo” elaborada pelo citado autor (2009, p. 1098):

Derivado do latim *processus*, de *procedere*, embora por sua derivação se apresente em sentido equivalente a procedimento, pois que exprime, também, ação de proceder ou ação de prosseguir, na linguagem jurídica outra é sua significação, em distinção a procedimento. Exprime, propriamente, a ordem ou a sequencia das coisas, para que cada uma delas venha a seu devido tempo, dirigindo, assim, a evolução a ser seguida no procedimento, até que se cumpra sua finalidade. Processo é a relação jurídica vinculada, com o escopo de decisão, entre as partes e o Estado Juiz, ou entre o administrado e a Administração.

Corroborando o pensamento do aludido autor, Souza (2010, s.p) reafirma que “enquanto o processo revela uma relação jurídica instrumental segundo um conjunto de atos praticados em sequência lógica e direcionados a um fim comum, o procedimento indica a forma e o ritmo do desenvolvimento dessa relação, da prática desses atos”.

Processo, portanto, é um instrumento de realização da justiça utilizado para efetivar o direito material. Para isto, o direito material, que gera direitos e obrigações, precisa da instrumentalidade do direito processual.

Chiovenda (2000, p. 67) define processo “como a sucessão de atos ordenados vinculados pelo objetivo comum da atuação da vontade da lei”.

Para Pinto Ferreira (1998, p.125):

"Processo é uma seqüência de atos interdependentes vinculando o Juiz e as partes com uma série de direitos e obrigações a fim de solucionar as lides, os conflitos ou litígios intersubjetivos, para alcançar o objetivo final, a coisa julgada".

O rito ou o andamento do processo chama-se procedimento. O procedimento é a forma como o processo se materializa e, segundo Carreira Alvim (2000, p.194), o procedimento é o “modus operandi” do processo.

Procedimento é o modo como os atos processuais se desenvolvem para revelar o processo conforme explica Salomão (JurisWay, 2011, p.2).

Esta revelação pode ser de várias espécies, dependendo da natureza do conflito de interesse a ser solucionado: pelo procedimento comum ou pelo procedimento especial.

O procedimento será comum quando não houver procedimento especial previsto em lei para solucionar o conflito. O procedimento comum pode ser ordinário ou sumário. Será sumário quando numa mesma fase são realizados vários atos processuais, e será ordinário quando não for procedimento especial nem sumário. Isto quer dizer que o procedimento comum ordinário é sempre residual.

O procedimento será especial quando for disciplinado pela lei, como por exemplo, o mandado de injunção, habeas data, ação civil pública. São casos que devem ser tratados à parte, porque, muitas vezes, exigem dilação de prazos diferenciados para resposta, ou porque misturam processo de conhecimento e processo cautelar, ou ainda porque possuem regras próprias para recurso.

Esta distinção é feita atualmente: o processo passou a ser o instrumento pelo qual o serviço jurisdicional é prestado e o procedimento passou a ser a forma como os atos processuais são praticados dentro do processo que culminará numa sentença.

Esta seqüência de atos processuais possui a finalidade de compor o litígio, de obediência às leis e de fazer surgir a relação jurídica processual que se traduz em processo.

O “modus operandi” da realização efetiva dos atos processuais e a materialização destes mesmos atos significam procedimento. Portanto, o desenvolvimento do processo é o próprio procedimento.

Para Dinamarco (2009, p.156), autor que compactua com um pensamento mais moderno da teoria processualista, o processo “é todo procedimento realizado em contraditório”.

Dinamarco (2009, p.159) apregoa que “a partir desta visão do processo como entidade complexa pode-se perceber que ele inclui toda uma técnica indispensável para a participação dos sujeitos em conflito. A participação em si mesma é o contraditório”.

Para o citado autor (2009, p.155), sendo o procedimento um sistema de atos interligados em uma relação de dependência sucessiva e unificados pela finalidade comum de preparar o ato final de consumação do exercício do poder – no caso da jurisdição, sentença de mérito ou entrega do bem ao exeqüente, ele “legitima o resultado do exercício do poder” e dimensiona-o “segundo as garantias constitucionais favorecendo a efetiva participação” dos sujeitos interessados.

A legitimação do exercício do poder é enquadrada no sistema processual pela sociologia jurídica, que trouxe a idéia da “legitimação pelo procedimento e pela igualdade das probabilidades de obter decisões satisfatórias” pelas palavras de Luhmann (1980, p. 31), conforme destaca Dinamarco (2009, p. 166).

Para o ilustre autor, nestas palavras encontram-se três princípios constitucionais importantes: o *due process of law*, a isonomia e o contraditório. E quanto mais forem observados estes princípios no sistema processual, mais legítimo ele será, pois terá maiores graus de aceitação social.

Dinamarco (2009, p. 166 e 167) acrescenta que:

O formalismo e lentidão dos procedimentos, associados à estreiteza da via de acesso ao Poder Judiciário e à impunidade consentida pelos tribunais [...], são fatores de degradação da legitimação do poder perante a sociedade brasileira contemporânea.

Por isso, o Poder Judiciário se esforça para alterar o procedimento e preservar a legitimação de seu poder.

A forma como o processo se desenvolve assume diferentes momentos. Estes movimentos que impulsionam o processo é o procedimento, sinônimo de rito.

O processo eletrônico se materializa em petições, certidões, despachos efetivados por meios virtuais, que são digitalizados em arquivos eletrônicos, sem utilização de papel. Não se verifica, portanto, a mudança do processo. O que muda é o procedimento - agora eletrônico -, que permite aos advogados visualizarem os processos e peticionarem no próprio escritório, por intermédio da Internet.

É possível peticionar em horário diferenciado, acompanhar o recebimento de petição eletrônica e ter a segurança de que os dados foram transmitidos sem falhas ou incorreções.

A OAB se manifestou sobre a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil (*“Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos”*), alterado pela lei 11.280/2006, porque viola o artigo 22, I, da Constituição Federal que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Alega que, neste parágrafo, a lei autoriza os tribunais a legislarem sobre a forma de comunicação dos atos processuais, conforme sua jurisdição.

A Constituição Federal estabelece também, no artigo 24, XI a competência concorrente entre Estados e União para legislar sobre procedimentos em matéria processual.

O Professor Doutor Túlio Vianna funcionou como “amicus curiae” na ADI 3869 ajuizada pela OAB e define esta questão¹⁷. Conforme o citado professor, para saber se há inconstitucionalidade ou não, é preciso definir se o parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil é norma processual ou norma procedimental.

O parecerista faz a distinção entre as normas observando as palavras de Leal (2004, p.91-92):

Coube ao processualista italiano, Elio Fazzalari, a iniciação dos estudos para ressemantizar o Instituto do Processo em conceitos que o distinguissem do procedimento que é a sua estrutura técnico-jurídica, bem assim resgatá-lo de teorias que o colocavam como mero veículo, método ou

¹⁷ Vianna, Túlio. **Parecer**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/tuliovianna/d/34236700-Amicus-Curiae-ADI-3869-Processo-Eletronico>>. Belo Horizonte: 2/5/2007. Acesso: em 24 jun. 2012.

meio, fenômeno ou expressão, da atividade jurisdicional para produzir provimentos (sentenças). O ilustre processualista explicitou que o processo não se define pela mera sequência, direção ou finalidade dos atos praticados pelas partes ou pelo juiz, mas pela presença do atendimento do direito ao contraditório entre as partes, em simétrica paridade, no procedimento que, longe de ser uma sequência de atos exteriorizados do processo, equivalia a uma estrutura técnica construída pelas partes, sob o comando do modelo normativo processual.

Vianna (2007, s.p.) diz que, “com base nesta nova concepção de Processo como Procedimento realizado em contraditório”, pode-se concluir com o professor Gonçalves (2001, p.68) que:

(...) antes que “distinção”, há entre eles uma relação de inclusão, porque o processo é uma espécie do gênero procedimento e, se pode dele ser separado, é por uma diferença específica, uma propriedade que possui e que o torna, então, distinto, na mesma escala em que pode haver distinção entre gênero e espécie. A diferença específica entre procedimento em geral, que pode ou não se desenvolver como processo, e o procedimento que é o processo, é a presença neste do elemento que o especifica: o contraditório. O processo é um procedimento, mas não qualquer procedimento; é o procedimento que participam aqueles que são interessados no ato final, de caráter imperativo, por ele preparado, mas não apenas participam; participam de uma forma especial, em contraditório entre eles, porque seus interesses em relação ao ato final são opostos.

Vianna (2007, s.p.) argumentou que “a diferença essencial entre um dispositivo processual e outro meramente procedimental é que o primeiro disciplinará a garantia do contraditório enquanto o segundo regulará o rito do julgamento”.

No seu parecer, Vianna (2007, s.p.) questiona: “Disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos” é uma questão de caráter processual ou meramente procedimental?

Pela análise de Vianna (2007, s.p.) o artigo 154 do Código de Processo Civil está disposto no Título V que trata dos Atos Processuais e está claro que “o dispositivo não delega aos tribunais toda a regulamentação dos atos processuais, pois logo nos artigos seguintes o Código trata, exhaustivamente, das garantias de contraditório, típicas de tais atos processuais”.

Para o parecerista, o legislador limitou-se

a delegar aos tribunais competência para disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos. Disciplinar equivale aqui a viabilizar através de procedimentos eletrônicos o cumprimento das disposições processuais do Título V, Livro I do Código de Processo Civil.

Destaca, ainda, Vianna (2007, s.p.) que:

Tradicionalmente coube aos tribunais disciplinarem as matérias procedimentais por meio de seus regimentos internos e a informatização das secretarias, por meio do procedimento eletrônico que em nada modifica o caráter procedimental destas normas, pois não se discute aqui regras que cuidam das garantias ao contraditório.

Vianna (2007, s.p.) esclarece que nesta situação:

Pouco importa se as partes tomarão ciência dos atos processuais por carta, fax, e-mail. A garantia do contraditório independe do meio pelo qual ela é efetivada, pois já se encontra devidamente normatizada no título V do Código de Processo Civil. Assim, não há que falar propriamente em processo eletrônico, mas em *procedimento eletrônico*, pois a essência do processo é o contraditório e não o meio no qual ele é efetivado.

Batistella (s.d., s.p.) registra que “muitos processualistas não admitem mais a distinção entre os termos processo e procedimento, uma vez que não se poderia conceber o processo sem uma sequência de atos procedimentais”. O autor conclui que “o Brasil adota, ainda que sob a terminologia equivocada, o procedimento eletrônico como sendo processo eletrônico”.

Vianna (2007, s.p.) finaliza seu parecer observando que não há violação do princípio constitucional da divisão de poderes, pois:

a norma do artigo 154 do CPC com a nova redação dada pela lei 11.280/2006 delega aos tribunais poderes para disciplinarem questões procedimentais e não processuais, razão pela qual não há qualquer violação ao art. 22, I, da Constituição da República.

Portanto, as peças processuais digitalizadas, protocoladas, visualizadas pela Internet chamadas de *processo eletrônico* são na verdade, *procedimentos eletrônicos*.

Como em todo território nacional a terminologia empregada é processo eletrônico, este trabalho, mesmo reconhecendo que se trata de procedimento eletrônico, mantém a nomenclatura usual.

3.2 Os escopos do processo

Todo processo é um instrumento, um meio, para alcance de objetivos. E todo meio só se legitima, em função dos fins a que se destina, conforme explica Dinamarco (2009, p.177). Para o autor é importante, então, fixar os escopos do processo, ou seja, fixar os propósitos norteadores da sua instituição e das condutas dos agentes estatais que o utilizam; isto equivale a revelar o grau de sua utilidade.

Conforme argumenta Dinamarco, (2009, p.178), a visão dos escopos do sistema processual se reflete na estrutura do processo civil e sua instrumentalidade é alimentada pela visão dos resultados que dele espera a nação.

Alega ainda o citado autor (2009, p.183) que o que há de mais moderno no direito processual é a “tendência em estabelecer um binômio de objetivos distribuídos entre o campo jurídico e o social”, e revela “que o escopo do processo reside na realização dos direitos subjetivos e confirmação da ordem jurídica”, com o objetivo de manter a paz social e de garantir a segurança jurídica.

O autor traz a idéia do escopo metajurídico da jurisdição localizado na paz social e define os três escopos: o político, o social e o jurídico para revelar o grau de utilidade do processo. É a técnica jurídica a serviço dos objetivos políticos e sociais, fazendo interagir o plano social, o político e o jurídico.

Para Bedaque (2001, p. 50) “a verdadeira dimensão do direito processual é ser um instrumento voltado para fora do processo, pois tem o escopo de conferir eficácia a outro direito – o material (jurídico), para no final atingir seus escopos social e político”.

Os escopos sociais são: a pacificação com justiça e a educação.

A paz social é o escopo fundamental da lei e da função jurisdicional do Estado. A jurisdição é eficaz quando traz a Justiça à vida social, indicando seu trabalho através dos resultados na vida da sociedade.

O Estado tem por obrigação dar fim às insatisfações da população, buscando a reparação dos danos sofridos, mostrando assim sua legitimidade.

Portanto, o processo e o Direito destinam-se à pacificação de conflitos.

Outra função jurisdicional do Estado é conscientizar a sociedade para os direitos e obrigações de seus membros. Uma população educada quanto a seus

direitos e obrigações torna a sociedade mais responsável e confiante no Poder Judiciário.

Com a educação, a população torna-se consciente quanto ao modo de usar a jurisdição do Estado para dirimir seus conflitos e espera dela uma justiça equilibrada e preparada para receber todas as demandas.

A educação e a paz social trazem ao jurisdicionado o conforto da solução de seus problemas, mas é pelo acesso ao sistema processual que poderá alcançar o bem da vida tutelado.

Os escopos políticos são: o poder do Estado, o culto à liberdade e a participação democrática da sociedade.

O Estado demonstra o seu poder soberano e sua autoridade imposta aos membros da sociedade. A soberania não é só um poder de fato, mas o poder de organizar-se politicamente e juridicamente nos limites dos fins éticos de conveniência, segundo Miguel Reale (1960, p. 127).

A autoridade do Estado é legítima quando representa o interesse coletivo reconhecido por uma coletividade ou indivíduo.

O culto à liberdade é um escopo que visa garantir as liberdades públicas e a preservação do princípio liberal entre o Estado e o indivíduo. O Estado democrático limita o exercício do poder do Estado para que este se abstenha de tolher a liberdade do indivíduo e não prejudique a vida da sociedade e seus objetivos comuns.

Outro escopo político do processo é a participação democrática do povo, que por intermédio do voto ou de ação popular limita o poder do Estado e permite, por exemplo, a fiscalização da moralidade administrativa.

Para Dinamarco (2009, p.198) os escopos políticos podem ser valorados nos seguintes aspectos:

São fundamentalmente três aspectos. Primeiro, afirmar a capacidade estatal de decidir imperativamente (poder), sem a qual ele mesmo se sustentaria, nem teria como cumprir os fins que o legitimam, nem haveria razão de ser para seu ordenamento jurídico, posição positivada do seu poder e dele próprio; segundo, concretizar o culto ao valor liberdade, com isso limitando e fazendo observar os contornos do poder e do seu exercício, para a dignidade dos indivíduos as quais ele se exerce; finalmente assegurar a participação dos cidadãos por si mesmo ou através de associações, nos destinos da sociedade política. Poder (autoridade) e liberdade são dois pólos de um equilíbrio que mediante o exercício da jurisdição o Estado procura manter; participação é um valor democrático inalienável, para a legitimidade do processo político. Pois a missão jurisdicional tem a missão

institucionalizada de promover a efetividade desses três valores fundamentais no Estado e na Democracia, para a estabilidade das instituições.

A instrumentalidade é o elo entre o processo, Constituição e a ordem política nela delineada, com o objetivo de preservar as liberdades públicas e torná-las efetivas. Ela é destacada, quando o ordenamento jurídico oferece uma estrutura que permite o uso de ações constitucionais como o Habeas Corpus, o Mandado de Segurança e a ação popular.

Por fim, os escopos jurídicos do processo são: a justa composição da lide, a vontade concreta da lei e a segurança jurídica.

Para Dinamarco (2009, p.180) há somente um escopo jurídico no rol dos escopos do processo: atuar a vontade do direito. Mas esta postura contrasta com o ideal da efetividade que aproxima cada vez mais o direito processual do direito material e a tendência é destacar o escopo da tutela concreta dos direitos como o mais importante escopo do processo civil.

Continua o citado autor (2009, p.182 e 183) que, o processualista contemporâneo tem a responsabilidade de conscientizar os planos social, político e jurídico, extrapolando os lindes do direito e da sua vida, projetando-se para fora. É preciso, além do objetivo puramente jurídico da jurisdição, encarar as tarefas que lhe cabem perante a sociedade e o Estado. Para isto, Dinamarco (2009, p.184) elenca que todo processualista precisa:

- a) estar informado dos conceitos e sugestões que outras ciências lhe possam fornecer;
- b) conhecer a vivência do processo como instrumento;
- c) conhecer sua potencialidade a conduzir resultados;
- d) ter sensibilidade para as suas deficiências;
- e) e ter disposição para seu aperfeiçoamento.

É importante, para este aprimoramento, ter visão panorâmica dos instrumentos do direito processual, considerando os escopos do processo, de forma a oferecer meios aptos a cumprirem toda a função sócio-política-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os escopos institucionais, conforme apregoa Dinamarco (2009, p.319).

Bedaque (2001, p. 51) afirma que o escopo jurídico absorve o social e o político:

Daí as decisões proferidas em conformidade com as regras de direito material serem aptas a pacificar e afirmar a autoridade do Estado. [...] É correto afirmar que o direito processual não tem por objetivo apenas a paz social, mas o acesso efetivo a valores jurídicos: paz social legítima é aquela obtida segundo os valores jurídicos da sociedade.

Neste sentido observam-se as reconfigurações do direito processual para permitir o desenvolvimento da atuação estatal no ciberespaço¹⁸ e a inserção do Poder Judiciário no meio eletrônico, de forma que os escopos do processo sejam atingidos.

O processo eletrônico ainda está em construção, mas, para permitir maior transparência e participação dos sujeitos e prover a efetividade à prestação jurisdicional na sociedade pós-moderna, todos os esforços estão sendo feitos, especialmente, pelos tribunais.

Com a implantação do sistema procedimental eletrônico há maior visibilidade e transparência aos procedimentos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário. Esta transparência é notória, conforme o discurso do presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Milton de Moura França¹⁹, no encerramento do ano judiciário de 2010:

Desde o dia 17/11, as sessões de julgamento das oito Turmas do TST passaram a ser transmitidas ao vivo pela Intranet e Internet. Com mais essa medida, o TST caminha para ampliar ainda mais a visibilidade dos julgamentos de seus órgãos colegiados. As transmissões ao vivo começaram em abril de 2010, envolvendo as duas Seções Especializadas em Dissídios Individuais - SDI-1 e SDI-2, que ocorrem às quintas e terças-feiras, respectivamente. Os vídeos sobre decisões do Tribunal Superior do Trabalho ultrapassaram 230 mil acessos pela internet. Foram implementadas medidas que, desde o primeiro semestre, vêm contribuindo para aumentar a visibilidade e a transparência do TST perante a sociedade. Há muito a Justiça do Trabalho precisava mostrar-se mais, de forma a deixar claro para a sociedade o que somos, o que decidimos e de que maneira decidimos. Isso é importante para a instituição e muito mais ainda para aqueles que buscam nesse ramo da Justiça o reconhecimento de seus direitos.

¹⁸ Ciberespaço: é definido como um mundo virtual porque está presente em potência, é um espaço desterritorializante. Esse mundo não é palpável, mas existe de outra forma, outra realidade. O ciberespaço é o mais novo local de "disponibilização" de informações possibilitado pelas novas tecnologias. Uma nova mídia que absorve todas as outras e oferece recursos inimagináveis, há algumas décadas. Disponível em: <http://www.dgz.org.br/jun07/Art_03.htm>. Acesso 1 set. 2012.

¹⁹ Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/noticias/2514708/presidente-do-tst-destaca-processo-eletronico-transparencia-e-alteracoes-legais>>. Acesso: em 1 set. 2012.

Conforme entrevista do ministro Ari Pargendler noticiado no site do STJ em 26/08/2012,²⁰ a transparência dos procedimentos no STJ é conferida. Pela importância desta entrevista ela será transcrita na íntegra:

Desde que o processo eletrônico foi implantado no STJ, no biênio 2008-2010, ele vem sendo aprimorado, conquistando os operadores do direito que podem acessar os autos virtuais pela internet, por telefone e terminais de atendimento. Em 2011, as petições eletrônicas totalizaram mais de 77 mil, 130% mais do que em 2010.

No mesmo período, o acesso aos processos pelo e-STJ²¹ saltou de 125 mil para mais de um milhão,

Foram virtualizados mais de 300 mil processos físicos e recebidos, eletronicamente mais de 200 mil dos tribunais de origem, reforçando o importante papel do STJ na consolidação do processo eletrônico no Poder Judiciário. Também foi constatada redução no tempo médio gasto em todas as fases de tramitação processual. Os processos com remessa eletrônica ao STJ, por exemplo, já são distribuídos no mesmo dia, enquanto os físicos levam cerca de dois dias.

O Informativo de Jurisprudência ultrapassou a marca de 500 edições, com mais de 360 mil leitores cadastrados no sistema Push²², que envia, automaticamente, por e-mail, informativos, notícias e andamento dos processos. Também foi concluído o projeto estratégico Jurisprudência Temática, com o oferecimento de novas ferramentas.

Com a ampliação de serviços e informações disponíveis na internet, no primeiro semestre de 2012, o Portal do STJ contabilizou quase 65 milhões de acessos, 30% mais que no mesmo período do ano passado.

A enorme quantidade de acessos ao site exige sólida plataforma tecnológica. Graças ao trabalho da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI), a disponibilidade dos serviços online manteve-se acima de 99%, o que garantiu a infraestrutura apropriada às atividades administrativas e judiciais. A equipe da STI desenvolveu um aplicativo para iPhone e iPad que auxiliará os usuários nas pesquisas sobre o andamento dos processos no Tribunal. A empresa Apple está finalizando os procedimentos para oferecer o serviço. Além disso, inúmeros projetos foram elaborados para que a área continue avançando em inovação, eficiência e segurança da informação.

Foi inaugurada em junho de 2012 a Central de Atendimento ao Cidadão (CAC) no térreo do Edifício dos Plenários, área nobre e de fácil acesso. No local são prestados todos os serviços de atendimento aos advogados e cidadãos, o que antes era feito em diversas localidades do Tribunal. Estão na CAC, a Ouvidoria, o protocolo de petições e informações processuais, a Defensoria Pública, a sala dos advogados e terminais bancários.

A instalação da CAC já fazia parte do plano estratégico do STJ e atende as exigências da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/11), substituindo o que a norma chama de SIC – Serviço de Informação ao Cidadão. Muito antes da nova regra, o STJ já disponibilizava em seu site

²⁰ Notícia STJ: **Modernização e transparência marcaram gestão do STJ nos últimos dois anos.** Disponível em:

<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106772#>. Acesso: 01 set. 2012.

²¹ e-STJ: meio eletrônico de tramitação dos processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, nos termos da Lei n. 11.419/2006, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, regulamentado pela Resolução nº 1 de 10 de fevereiro de 2010 do STJ.

²² Sistema Push: Envio automático de informações por e-mail aos usuários cadastrados.

todas as despesas realizadas, bem como contratos e relatórios de gestão. Desde janeiro de 2010 é divulgada, mensalmente, a remuneração individual de magistrados e servidores, porém, sem a identificação dos nomes. Com a LAI, o Tribunal não apenas incluiu os nomes, como desenvolveu um sistema com várias opções de busca.

Na citada entrevista, o ministro Ari Pargendler acrescentou que “o STJ desenvolveu importantes ações de cooperação internacional. Em caráter bilateral, houve acordo com Cuba e França para intercâmbio de informações” e experiências.

Continua o Ministro:

Em outubro de 2011, o tribunal sediou a VI Cúpula dos Poderes Judiciários da União de Nações da América do Sul (Unasul). Lideranças do Judiciário no continente discutiram, durante dois dias, o tema “Transparência, Gestão e Modernização”. Do encontro saiu a Declaração de Brasília, na qual os participantes firmaram o compromisso de integração regional e aplicação da *Carta de Princípios sobre Transparência*.²³

A Carta de Princípios sobre Transparência estabelece referências para todos os países sul americanos, na criação de um padrão de transparência judicial. O artigo 2º desta Carta traz o conceito de transparência:

Os atos, procedimentos e motivações das decisões do Poder Judiciário serão publicados nos meios oficiais. O conceito de transparência significa a publicidade dos atos do Poder Judiciário, de forma acessível, clara e de fácil entendimento. Os cidadãos devem estar informados de como juízes e tribunais aplicam o ordenamento jurídico. O conhecimento da gestão do Poder Judiciário proporciona seu respectivo controle e constitui instrumento de combate à corrupção e aos desvios de conduta no setor público e da sociedade.

E o artigo 7º da Carta de Princípios sobre Transparência apregoa: “Os Poderes Judiciários devem utilizar o meio eletrônico para divulgar as informações sobre seus procedimentos administrativos e judiciais.”

Um Poder Judiciário que avança na liberação de informações com transparência, e na prestação de serviços de forma que estas sejam acessíveis a todos os cidadãos, caminha para o amadurecimento da democracia, possibilita o exercício pleno da cidadania e atinge os escopos sociais, políticos e jurídicos do processo.

²³ Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2250>. Acesso: 02 set. 2012.

3.3 Princípios Constitucionais e Processuais do Processo Eletrônico

As leis existentes no ordenamento jurídico foram elaboradas e fundamentadas nos princípios constitucionais e processuais.

A lei 11.419/06 que dispõe sobre a informatização do processo judicial criou novos princípios processuais específicos e deu nova abordagem aos princípios já existentes, sem ferir os direitos subjetivos.

Dentre os princípios tradicionais que tiveram nova abordagem são destacados o princípio do devido processo legal, da igualdade, do contraditório e da ampla defesa, da publicidade, da celeridade, da instrumentalidade das formas e da boa-fé.

Os princípios processuais específicos do processo eletrônico são os seguintes: princípio da universalidade; da ubiquidade judiciária (conexão); da uniformidade (imaterialidade); da formalidade automatizada; da intermedialidade; da interação; da hiper-realidade; da instantaneidade; da desterritorialização e da obrigatoriedade.

O princípio do devido processo legal insculpido no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal refere-se à atuação justa do Estado fundada nas normas processuais traçadas pelo Direito Processual Civil. É a realização de um processo justo que se desenvolve respeitando os modelos estabelecidos pela constituição e pelos costumes e valores sedimentados pela sociedade,

Theodoro Júnior (2009, p. 26) ensina a importância da função do devido processo legal:

Nesse âmbito de comprometimento com o justo, com a efetividade e a presteza da prestação jurisdicional, o due process of law realiza, dentre outras, a função de um super princípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento. Inspira e torna realizável a proporcionalidade e razoabilidade que deve prevalecer na vigência e harmonização de todos os princípios do direito processual de nosso tempo.

Vários dispositivos constitucionais relacionados ao processo constituem desdobramento do princípio do devido processo legal, como as disposições dos incisos: XXXV, relativo à garantia do acesso à justiça; XXXVII, que se refere à garantia do juiz natural; LIII, quanto ao juiz competente; LV, sobre a ampla defesa e o contraditório; e LVI, relativo à inadmissibilidade de provas ilícitas.

Atheniense (2010, p.91) explica que a principal inovação trazida pelo processo eletrônico para efetivar este princípio se refere à comunicação dos atos processuais e à prática processual, que passa a ser pela via eletrônica.

Antes da lei 11.419/06, os atos processuais eram presenciais e impressos e, após a vigência da referida lei, tais atos puderam ser realizados também à distância e por meio de documento eletrônico, como, por exemplo, as intimações, que passam a ser publicadas nos portais dos tribunais ou, ainda, as publicações dos atos processuais que são feitas nos diários de justiça eletrônicos.

Esta inovação será efetivada plenamente quando a infraestrutura tecnológica dos tribunais permitir amplo acesso ao sistema de informação para garantir o processamento do processo eletrônico em todos os seus graus.

O princípio da igualdade esculpido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal veda o tratamento privilegiado a qualquer pessoa em detrimento de outra, pregando que todos são iguais perante a lei, indistintamente.

O emprego deste princípio no processo eletrônico implantado pela lei 11.419/06 significa a extensão do benefício a todos os jurisdicionados. É necessário que o sistema do processo eletrônico permita o acesso pleno a todos que necessitam deste tipo de serviço, para respeitar o princípio da igualdade.

O processo tradicional e o eletrônico devem coexistir neste momento transição, para que as pessoas possam capacitar-se ao uso dessa nova tecnologia. O sucesso na implantação do Processo Judicial Eletrônico dependerá de políticas públicas de inclusão digital.

O Governo Federal possui políticas de inclusão digital para que a população tenha acesso à tecnologia e usufrua dos seus benefícios. Conforme destaca Andrade (2008, s.p), a partir de uma série de programas, projetos e medidas para promover a inclusão digital, o Governo pretende reduzir a exclusão digital, como por exemplo:

- a) Programa Computador para Todos – redução de impostos sobre microcomputadores para permitir sua aquisição pela Classe C.
- b) Projeto Computadores para Inclusão – recuperação de computadores e periféricos descartados pelo governo e iniciativa privada para aproveitamento em telecentros, escolas e bibliotecas.

- c) Acordo com as operadoras de telefonia fixa – troca de postos de serviço telefônico pela ampliação da estrutura de acesso em banda larga.
- d) Programa Banda Larga nas Escolas – acesso à internet por banda larga para todos os alunos das escolas públicas do ensino fundamental e médio situadas na área urbana.

Por outro lado, o fato da lei exigir o cadastramento dos advogados e outros profissionais perante os órgãos judiciários para praticar os atos processuais não fere o princípio da igualdade se não prejudicar aqueles que não puderem ajuizar e participar do processo por falta de recursos tecnológicos.

Junior Lima (2012, s.p.) aponta com muita propriedade que o Projeto do Novo Código de Processo Civil²⁴ sugere uma nova nomenclatura para o princípio da igualdade: princípio da paridade de tratamento processual, defendendo no artigo 7º, a parte processual com hipossuficiência técnica:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica.

Para Didier Jr (2007, p. 41) o princípio da igualdade – ou isonomia – processual significa que:

Os litigantes devem receber tratamento processual idêntico; devem estar em combate com as mesmas armas, de modo a que possam lutar em pé de igualdade. Chama-se a isso de paridade de armas: o procedimento deve proporcionar às partes as mesmas armas para a luta.

O princípio constitucional de acesso à justiça está previsto no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal que reza que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Ele também chamado de direito de ação ou da inafastabilidade do controle jurisdicional. Este princípio representa uma garantia de cidadania e de igualdade a todos os indivíduos.

A lei 11.419/06 ao regulamentar o processo eletrônico e definir, para fins legais termos como meio eletrônico, transmissão eletrônica e assinatura

²⁴ Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p. 381. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso: em 16 set. 2012.

eletrônica, permitiu o uso de mecanismos para garantir o acesso à justiça com facilidade, eficiência e eficácia.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são garantidos pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso LV, oportunizando as partes participarem da prática de todos os atos processuais e de pleitearem uma decisão favorável aos seus interesses.

Chaves Júnior (2010, p. 32) ressalta que, no processo eletrônico a oralidade é totalmente preservada, pois as audiências podem ser certificadas por meio de arquivos eletrônicos de voz. Mas, este princípio é valorizado pela hiper-realidade²⁵ que recria e simula no processo não somente dados sonoros, mas também imagéticos²⁶, ricos em detalhes, que agiliza a busca da verdade real-virtual e não apenas a verdade formalizada no papel.

Enquanto a oralidade se traduz no trinômio *verdade real-representação-celeridade*, o “esquema da hiper-realidade é traduzido no trinômio *verdade real-apresentação-celeridade*”, tendo como substrato a instantaneidade, em tempo real, online, on network, como explica Chaves Júnior (2010, p. 33).

Para Clementino (2011, p.161):

O processo judicial eletrônico é corolário do princípio da oralidade, na medida em que reduz o número de documentos escritos que instruem o processo, simplifica o ritual processual e garante a perenidade da prova oral na sua integralidade, por intermédio de gravação em arquivo eletrônico de fácil armazenamento.

Além disso, o processo eletrônico garante a estável comunicação dos atos processuais com o fim de impedir o cerceamento de defesa. É pelo princípio da intermedialidade que se permite a utilização de várias mídias, para a eficiência desta comunicação: além da linguagem escrita podem ser acrescentados documentos contendo sons, imagens, filmes, dentre outros.

²⁵ Hiper-realidade: conceito formulado pelo sociólogo francês Jean Baudrillard, a partir da fábula de Borges que trata dos cartógrafos do império que traçam um mapa tão detalhado que cobre exatamente o próprio território mapeado. “Hoje a abstração já não é do mapa... é a simulação de um território... uma substância. (...) O real é produzido a partir de células miniaturizadas, de matrizes e de memórias... e pode ser reproduzido um número indefinido de vezes.[...] Na verdade é um hiper real, produto de síntese irradiando modelos combinatórios num hiperespaço sem atmosfera”. Disponível em: <<http://tauanaecoisasafins.blogspot.com.br/2012/04/de-onde-surgiu-essa-ideia-ora-dos.html>>. Acesso: em 02 set. 2012.

²⁶ Imagético: que advém da imagem.

A Lei da informatização do processo judicial acrescentou no rol do artigo 221 do CPC, um quarto inciso, declarando ser possível a citação por meio eletrônico.

O e-mail é um método pelo qual é possível enviar, compor e receber mensagens através da Internet. Sendo assim, as citações e as intimações podem ser feitas via correio eletrônico com os cuidados e as ressalvas previstas pela lei.

A lei 11.419/06 dispõe em seu art. 6º: “Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando”.

Nesse sentido a citação segue as mesmas regras do artigo 5º da lei 11.419/06:

Art. 5º: As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º: Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º: Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º: Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º: Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º: As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

O interessado (geralmente o advogado do caso) poderá solicitar informações via e-mail que avisam a situação processual, especialmente nos casos de citações e intimações, pela utilização do sistema Push.

A Lei coloca os meios tradicionais de comunicação processual para citação, como subsidiários aos eletrônicos, nos casos urgentes em que a citação eletrônica possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada alguma tentativa de burla ao sistema, conforme determinado pelo juiz.

A lei 11.429/06 prevê o acesso dos autos por meio eletrônico na íntegra, a qualquer momento, o que significa “a ampliação das possibilidades de atuação processual, garante mais agilidade ao processo e torna o contraditório mais intenso”, como explica Baiocco (2012, s.p.) enfatizando que:

O contraditório clássico, linear e fragmentado, ganha em intensidade, autenticidade e verossimilhança quando acrescido da instantaneidade que é marca das novas tecnologias. O meio eletrônico permite não apenas a contradição, mas verdadeira interação, isto é, participação efetiva e em paridade de condições. O princípio da interação incrementa, pois, um aspecto substancial de compromisso com a verdade, evitando assim dilações indevidas.

Ao mesmo tempo em que a participação das partes é aumentada, com o que o processo ganha em traços democráticos, incrementa-se também a responsabilidade desses partícipes. Não basta narrar os fatos e aguardar a resposta jurisdicional. Nesse novo contexto de interação, o contraditório (possibilidade efetiva de influir na construção da decisão) e a ampla defesa (defesa técnica) serão efetivamente respeitados, uma vez que os contraditores poderão extrair do meio eletrônico todas as possibilidades de influir na formação do juízo de fato (indicação e produção de provas, além de fatos comuns e conectáveis) e no juízo de direito, neste caso não apenas indicando a norma aplicável, mas, sobretudo, estabelecendo seu conteúdo e alcance. As responsabilidades são maiores também em termos éticos. A partir desta potencialização da busca da verdade, será reduzida, em tese, a margem de alegação ou de negação de fatos facilmente verificáveis.

A lei do processo eletrônico permite anexar ao processo os mecanismos introduzidos pela tecnologia da informação, sem ofensas aos princípios fundamentais garantidores do processo como o contraditório e a ampla defesa.

O processo eletrônico liga sistemas e seus componentes como hardware, software e pessoas, para o envio online do conteúdo dos atos processuais pelos operadores do direito.

Chaves Júnior (2010, p. 34) elenca o princípio da interação como um dos princípios específicos do processo eletrônico o qual “garante, valoriza e dá um *plus* no princípio do contraditório tradicional”, pois incorpora o compromisso com a verdade e com a realidade virtual:

O contraditório hipertextual, hiper-real, intermediático, imediato e participativo acaba se tornando muito mais interação do que mera contradição. [...]. Interagir é contradizer em tempo real, com sinergia e maior grau de autenticidade.

Conforme descreve Atheniense (2010, p. 93), no processo eletrônico o princípio da ampla defesa é mais abrangente. Considerando que as relações humanas migram cada vez mais para o mundo digital, os documentos que farão

parte do processo serão gerados por meio eletrônico e utilizados como meio de prova.

O princípio constitucional da publicidade assegurado no artigo 93, IX, permite a todos acompanhar os atos processuais publicamente, com a preservação do sigilo nos casos de direito de família.

O direito de acesso aos atos processuais é universal e o princípio da publicidade existe justamente para dar conhecimento de todos os atos do processo, ou seja, para permitir a visualização sem obstáculos ao processo, de forma transparente.

Com o processo eletrônico o princípio da publicidade foi ampliado permitindo a publicação integral dos atos processuais pela internet; além disso, o grande benefício trazido pela lei 11.419/06 foi a divulgação destes atos em tempo real.

Isto se torna possível, pois os sistemas de informação eletrônicos armazenam todos os passos processuais e atualizam num banco de dados²⁷ que integra a gestão processual.

Mas a publicidade no processo eletrônico tem seus limites. Somente os usuários autorizados podem ter acesso a publicação na íntegra dos autos digitais disponíveis pela Internet.

O Conselho Nacional de Justiça após diversas reclamações contra tribunais que não autorizavam o acesso ao público emitiu a Resolução nº 121/2010²⁸ que autoriza a consulta, por qualquer pessoa do povo, aos dados básicos do processo eletrônico, tais como, número, nome das partes e inteiro teor dos despachos e sentenças, independentemente da demonstração de interesse, ressalvando os casos de sigilo e segredo de justiça.

A resolução autoriza ainda que os advogados, mesmo sem procuração nos autos e não sendo caso de segredo de justiça, tenham acesso integral a todos os documentos e atos processuais digitais, desde que demonstrado o interesse para fins de registro.

²⁷ Banco de Dados: são coleções de informações que se relacionam entre si. São de vital importância para empresas, e há duas décadas se tornaram a principal peça dos sistemas de informação. São operados pelos Sistemas Gerenciadores de Bancos de Dados (SGBD), que surgiram na década de 70.

²⁸ Resolução nº 121 de 5 de outubro de 2010, CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12239-resolucao-no-121-de-5-de-outubro-de-2010>>. Acesso: em 13 set. 2012.

Esta resolução do CNJ vem ao encontro da desmaterialização do processo judicial, do direito à cidadania e do princípio da publicidade.

A Justiça Federal, com base nesta resolução editou uma cartilha contendo as novas regras de consulta do processo eletrônico²⁹.

Conforme consta da referida cartilha, a consulta processual normal (sem usar a senha de acesso), pode ser efetuada por qualquer pessoa, mas seu acesso será somente ao andamento processual e peças públicas (como despacho, decisão, sentença), sem a possibilidade de acesso à visualização das demais peças, da parte autora, mesmo que identificada.

Continua a cartilha que para o advogado ou parte utilizar a consulta especial (que requer cadastro), é necessário ser um dos integrantes cadastrados no processo (autor, réu, advogado da parte, etc.) para poder ver todas as peças.

Quanto ao polêmico tema sobre o segredo de justiça relacionado com o princípio da publicidade, Theodoro Júnior (2009, p.32) assegura que:

A regra constitucional que tolera o processo "em segredo de Justiça", ressalva que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo prevalece enquanto não prejudicar o interesse público à informação (CF, art 93, IX). Estando em jogo interesses de ordem pública (repressão penal, risco para a saúde pública, dano ao Erário, ofensa à moralidade pública, perigo à segurança pública etc.), os atos processuais praticados nos moldes do "segredo de Justiça" podem ser investigados e conhecidos por outros, além das partes e advogados, por autorização do juiz.

O princípio da celeridade processual, também conhecido como princípio da brevidade está elencado no artigo 5º, inciso LXXVIII e teve sua origem na Emenda Constitucional nº 45, que assegurou a todos a duração razoável do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Esta emenda e a lei do processo eletrônico, imbuídos de espírito inovador, surgiram da necessidade de aprimorar a prestação jurisdicional e visam a qualidade total do sistema judiciário brasileiro.

²⁹ Novas regras para consulta do processo eletrônico. Justiça Federal Digital. Ano 4 – nº 128 – Jan/2011. Disponível em: <http://www.jfes.jus.br/jfDigital/2011/arq20110128165659_JF_Digital_128.pdf>. Acesso: em 13 set. 2012.

O processo judicial eletrônico veio fazer eco ao que Ruy Barbosa, em 1921, já criticava: “A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta³⁰”.

No processo eletrônico e informatizado, as etapas consideradas “tempo de inércia” na tramitação são reduzidas, melhorando o tempo de duração do processo. Esta agilidade na tramitação caracteriza a aplicação do princípio da celeridade e da instantaneidade.

Pelo processo virtual a mediação é bastante reduzida, pois se evita os pedidos de vistas em face de estar o processo disponível todo o tempo às partes que estão conectadas. É um processo em rede (on network) e instantâneo (online).

Bedaque (2010, p. 49) orienta que:

Processo efetivo é aquele que observado o equilíbrio entre segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material. É necessário reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo.

Esta concepção de efetividade atende ao princípio da economia processual que visa concretizar o ideal de justiça rápida, barata e justa. Preconiza a eficiência obtendo o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de esforço. Exemplos deste ideal de justiça encontram-se nas leis 9.099/95 (Juizados Especiais) e 9.079/95 (Ação monitória) e nos artigos 105 (conexão e continência) e 130 (o juiz pode indeferir provas inúteis) do Código de Processo Civil.

Com a informatização do processo surge uma nova relação econômica processual que permite uma economia de tempo, espaço e recursos econômicos na tramitação do processo.

Para dar celeridade e efetividade ao processo é necessário combater o culto exagerado às formas. No procedimento eletrônico o formalismo inviabiliza o processo. Por isso, a instrumentalidade das formas é outro princípio que está presente no processo civil moderno, uma vez que é instrumento viabilizador da ordem jurídica e forte aliado na busca pelo acesso à justiça.

³⁰ BARBOSA. Ruy. **Oração aos Moços**. Disponível em: <<http://www.espacodoaluno.com/arquivos/4546ff68de78db36d0a1e91dac5314c7.pdf>>. Pag. 40. Acesso: em 16 set. 2012.

Para Clementino (2011, p.167):

A utilização do Processo Virtual amplia a efetividade do princípio da instrumentalidade das formas, haja vista que toda e qualquer forma de melhoria na condução da via processual vem ao encontro do objetivo maior do processo que é estabelecer a melhor forma de buscar a solução da lide dentro de um espaço de tempo razoável.

O princípio da boa-fé processual exige lealdade e comportamento ético das partes. É um dos princípios mais importantes do processo civil moderno e, portanto, todo comportamento processual precisa ser examinado à luz do princípio da boa-fé.

Zat (2012, s.p) relata que:

No processo eletrônico os documentos são digitalizados, enviados e assinados eletronicamente, baseados na confiança e boa-fé, das partes, advogados e juiz. Os documentos somente serão conferidos caso solicitado pelo juiz ou suscitada falsidade por uma das partes. Caso contrário nada será material, tudo o que será analisado serão arquivos e documentos que tende a serem cópias fiéis das originais. Dessa forma o princípio da boa-fé é muito aplicado ao processo eletrônico.

O princípio da universalidade é explicado por Botelho (2007, s.p) como um princípio especial do processo eletrônico, trazido pela lei 11.419/06:

O processo eletrônico constitui gênero cuja disciplina se torna multi-interferente, isto é: *a lei promove sua aplicação a toda a irrestrita generalidade de graus jurisdicionais e à ampla possibilidade processual-judicial brasileira (cível, penal, trabalhista, infracional de incapazes, e juizados especiais)*. Promove, nisso, isonomia do tratamento processual inovador, que não poderá ser diferenciado quanto à forma de sua aplicação. Assim, são espécies de processo eletrônico – ou serão afetados universalmente por este gênero: o processo civil, o processo penal, o processo trabalhista, o processo infracional de incapazes, o processo dos juizados especiais cíveis e criminais, todos os respectivos incidentes e recursos.

Portanto, a lei 11.419/06 é inovadora quando permite o tratamento processual igualitário, porque o processo eletrônico é universal em relação à realização dos atos processuais abrangendo todas as esferas processuais do direito brasileiro.

Os ritos processuais específicos não foram revogados pela lei do processo eletrônico, mas modificados por ela, preservando-os quando não os trata.

Outro princípio especial do processo eletrônico é o da ubiquidade judiciária, também explicado por Botelho (2007, s.p.):

Na medida em que a base física do processo judicial sofre alteração pela lei nova, fazendo com que os sistemas eletrônicos – a nova base processual – passe a ser adotada como matriz da prestação jurisdicional, permite-se o acionamento judiciário a partir de qualquer ponto geográfico do planeta onde disponível acesso remoto-eletrônico (por partes, para consulta, e por atores da prestação devida, para trabalho e atuação técnicos). O acesso para consulta e trabalho poderá ser feito a qualquer momento do dia ou da noite (limitado apenas o horário do petição eletrônico). As redes computacionais e telemáticas não exigem consultas *in loco*, em modo convencional (físico-espacial), o que faz com que se rompa, pela lei nova e respectiva implantação do processo eletrônico, a convenção espacial-temporal clássica da justiça. Os processos poderão ser produzidos – processados, formados, gravados / armazenados, e consultados – a partir de qualquer conexão remota (de que se utilizem os legalmente legitimados à atuação).

O processo eletrônico adquire um perfil ubíquo pelo fato de estar acessível em qualquer local, a qualquer momento, pois a internet é globalizada. Com a lei 11.419/06 a convenção espaço-temporal clássica de justiça é rompida.

Conforme descreve Botelho (2007, s.p), a justiça eletrônica serve a todos, independente de local, em tempo real, através do acesso eletrônico seguro e permite que o serviço público da justiça se torne uma realidade ubíqua, ou presente, virtualmente, em toda a jurisdição, desde que não seja um processo que tramite em segredo de justiça.

O processo eletrônico é um processo que funciona em rede, conectado sob o ponto de vista tecnológico e social. É um processo de conexão qualificada, reticular³¹, entre sistemas, máquinas e pessoas, conforme relata Chaves Júnior (2010, p. 27).

Todo ambiente informatizado do Poder Judiciário é protegido por firewall - o nome dado aos dispositivos de uma rede de computadores com o objetivo de dar segurança ao tráfego de dados e regular a transmissão para proibir ou impedir acessos nocivos ou não autorizados (hackers) de uma rede para outra - e por programas de antivírus.

Pelo princípio da uniformidade Botelho (2007, s.p.) informa que a eletrônica é a única forma adotada pelo processo eletrônico, pois “torna homogênea a tramitação e formação dos atos processuais e absorvendo em sua estrutura, o clássico princípio documentativo do processo judicial brasileiro”, e acrescenta ainda:

A forma eletrônica afeta, substancialmente, as tradicionais necessidades de conversão de formas, do processo em papel, permitindo que uma única forma – a eletrônica – seja adotada tanto para a formação dos atos

³¹ Reticular: não linear.

processuais, desde a origem, em que gerado o fato, quanto para o destino, em que gerada a sua apreciação judicial. É a própria desmaterialização dos autos.

A forma adotada pelo processo virtual é apenas a eletrônica em substituição ao papel antes utilizado para sua formação. As audiências eletrônicas dispensam as transcrições que geram lentidão ao trâmite processual e o temor de não representarem fielmente o que se quis de fato expressar.

Portanto, o formato do processo eletrônico será unificado para todos os atos que o integram. Deve existir uma compatibilidade entre a tecnologia empregada e a forma eletrônica, sendo necessária, para isto, a conversão dos dados para o uso correto, sem distorções pelo sistema.

O princípio da formalidade automatizada também é explicado pelas palavras de Botelho (2007, s.p):

O processo eletrônico se forma – seus atos se formam – a partir de um pré-definido *workflow* (seqüência de passos necessários para que se possa atingir a automação de processos de um negócio). Esse fluxo de trabalho automatizado significa que certas funcionalidades do sistema serão pré-estabelecidas, **segundo ritos e especificidades previstos em lei e não alterados pela Lei 11.419/2006**, portanto, ainda regidos pelas respectivas normas processuais de origem. Desse modo, a forma de processamento será eletrônica, mas o seu fluxo equivalerá a etapas do rito processual previsto na lei respectiva – o rito é que será automatizado (isto é, serão formadas etapas processuais na medida em que ocorrerem, mas segundo diretriz traçada previamente pelo gestor do sistema eletrônico, e não mais pela atuação manual, episódica, de escreventes e escrivães, partes, procuradores, magistrados, e promotores de justiça). Assim, ao definir o fluxo correspondente ao rito, o gestor do sistema deverá preservar os atos preponderantes que o definem a luz estrita da lei aplicável à modalidade processual, mas algumas formalidades, convencionadas e intrínsecas ao processo em papel, serão naturalmente eliminadas, pela absoluta, lógica e razoável desnecessidade de que passam a padecer, ou, formalmente, pelo *deficit* de amparo legal que a *ab-rogação tácita* provoca (*significa*: quando uma nova lei introduz preceitos novos e incompatíveis com a lei anterior sem, no entanto, a revogar explicitamente – no caso abordado, pela Lei 11.419/2006). Exemplos: a numeração de peças do processo perde totalmente o sentido em um sistema eletrônico, cuja ordenação passa a ser feita pelo software gerenciador das “juntadas” eletrônicas, o qual, bloqueado na origem – pela definição do fluxo de trabalho e, principalmente, pelo emprego da criptografia de assinatura digital - não necessita de segurança numérica formal.

Conicionados ao *workflow* e desafiados pela imaterialidade, os atores do processo tendem a ser proativos e vão moldando uma concepção mais construtivista e democrática do processo, segundo Chaves Júnior (2010, p. 27).

A Lei nº 11.419/2006 não alterou os ritos processuais que permanecem regidos pelas respectivas normas de origem, apenas o meio de processamento é diferente do tradicional.

O processo eletrônico traz com ele também o princípio da desterritorialização. O Sistema BACENJUD é uma prova vigente disto, pois com ele o juiz determina a apreensão judicial de recursos financeiros contidos em contas bancárias, de poupanças e aplicações financeiras em todo território nacional, com o bloqueio dos valores ali encontrados, sem a necessidade da expedição de carta precatória.

Isto para Chaves Júnior (2010, p. 37) significa a fluência da efetividade dos direitos, que não pode mais ser contida pelas limitações materiais do espaço físico. A *longa manus* do juiz, desmaterializada e conectada pelo processo eletrônico torna-se mais intensa.

Segundo Dondoerfer (2012, s.p.), outro princípio do processo eletrônico é o princípio da obrigatoriedade do direito, o qual compõe a segurança jurídica e, portanto, o processo para ser útil à sociedade deve proporcionar segurança jurídica, desenvolver-se amparado de mecanismos de segurança que garantam a sua integridade, assim exalando confiabilidade.

No processo eletrônico, os atos processuais deverão obedecer a critérios de autenticidade, segurança e integridade, “sob pena de verem-se adulterados os atos já praticados”, segundo Batistella (s.d., s.p.).

Souza (2009, s.p) explica que:

A autenticidade do documento representa a certeza de que o objeto provém das fontes informadas e que não sofreu alterações ao longo do processo. A integridade refere-se à confiabilidade dos documentos, da disposição correta e em formato compatível com as informações apresentadas. A segurança é a proteção contra o acesso não autorizado.

A segurança jurídica no processo eletrônico para Dondoerfer (2012, s.p.) significa a segurança material do mesmo. Argumenta o autor que só haverá segurança jurídica no processo cujo procedimento for seguro, com acesso a sites protegidos, que permita determinar com precisão a origem de cada acesso eletrônico, bem como a manutenção de cópias seguras por meio de backups.³²

³² Backup: termo em inglês que significa cópia de segurança. É utilizado em informática para indicar a existência de cópia de um ou mais arquivos guardados em diferentes dispositivos de

Dondoerfer (2012, s.p) alega, ainda, que o sistema do processo eletrônico proporciona segurança jurídica, uma vez que observa os princípios da celeridade, da economia processual, da boa-fé, e outros; aplica soluções mais efetivas e mais rápidas; e protege o envio e o conteúdo das informações processuais, evitando malefícios às partes, acrescentando que a segurança jurídica:

É um princípio muito importante para o processo eletrônico. Contudo, esta segurança é relativa, pois esbarra no problema de como o sistema e o processo são montados para possibilitar a utilização das ferramentas disponíveis para determinados fins. Assim, a utilização de serviços eletrônicos necessita de alto padrão de tecnologia e a interface com diversas ciências faz-se necessária, para garantir ao indivíduo usuário a segurança indispensável para a sua proteção.

É possível, a partir do estudo dos princípios constitucionais e processuais do processo eletrônico, comparar seus preceitos e verificar os benefícios que a informática proporciona ao mundo jurídico analisando o quadro elaborado a seguir:

QUADRO 1 – Princípios constitucionais e processuais do processo eletrônico.

Princípios	Constituição Federal / Leis	Nova Abordagem após lei 11.419/06
Devido Processo Legal	Artigo 5º, LIV: garante um processo justo conforme parâmetros fixados pela CF e pelas leis.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Comunicação dos atos processuais com nova roupagem; ✓ Prática processual via eletrônica.
Igualdade	Artigo 5º, caput: todos são iguais perante a lei.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Extensão do benefício a todos os jurisdicionados.
Acesso à Justiça	Artigo 5º, XXXV: garante o acesso ao judiciário e o exercício da cidadania.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Definição de meio eletrônico, transmissão eletrônica e assinatura eletrônica; ✓ Mecanismos para alcançar eficiência, eficácia e garantia do acesso à justiça.
Contraditório e Ampla Defesa	Artigo 5º, LV: garante às partes participarem de todos os atos processuais.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Garante todas as formas de comunicação eficiente e estável dos atos processuais; princípio da intermedialidade e da hiper-realidade. ✓ Acesso dos autos na íntegra; ✓ Documentos eletrônicos como meio de prova. ✓ Princípio da interação.
Publicidade	Artigo 93, IX: permite o acompanhamento do processo com transparência.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Disponibilidade integral do processo na Internet; ✓ Divulgação dos atos em tempo real.
Celeridade processual	Artigo 5º LXXVIII: garante a duração razoável do processo.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Redução do tempo de inércia na tramitação. ✓ Princípio da instantaneidade.
Economia processual	Art. 105, CPC; art. 130, CPC;	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Nova relação econômica processual:

armazenamento. Se, por qualquer motivo, houver perda dos arquivos originais, a cópia de segurança armazenada pode ser restaurada para repor os dados perdidos.

	lei 9.099/95; lei 9.079/95: buscam atingir o ideal de justiça rápida, barata e justa.	✓ economia de tempo, espaço e recursos econômicos na tramitação; Melhor aproveitamento do fator humano.
Instrumentalidade das formas	Arts. 154, 244 e 249, § 2º, CPC: princípio das liberdades das formas.	✓ Melhor forma de buscar solução da lide dentro de um espaço de tempo razoável.
Boa-fé	Art. 187, CC: impõe comportamento leal, ético das partes.	✓ Documentos são digitalizados, enviados e assinados eletronicamente, baseados na confiança e boa-fé, das partes, advogados e juiz.
Universalidade		✓ Abrange todas as esferas processuais do direito brasileiro.
Ubiquidade Judiciária		✓ Acessível em qualquer local, a qualquer momento, em tempo real; ✓ Rompe a convenção espaço X temporal clássica. ✓ Princípio da conexão.
Uniformidade		✓ Forma única (eletrônica) compatível. ✓ Princípio da imaterialidade.
Formalidade automatizada		✓ Funcionalidades pré-estabelecidas, automatizadas que obedecem a ritos previstos em lei.
Desterritorialidade		✓ Desmaterialização de foro e circunscrição judicial; ✓ Efetividade dos direitos.
Obrigatoriedade		✓ Segurança jurídica: procedimento seguro.

Os princípios processuais devem sempre ser considerados como meios para a obtenção de uma justiça rápida e eficiente, segundo Bedaque (2001, p.50).

Bedaque (2001, p. 51) observa ainda que:

Nesta visão do direito processual em que a preocupação fundamental é com os resultados a serem eficazmente produzidos no plano material, assume enorme importância o princípio da adaptabilidade do procedimento às necessidades da causa, também denominado de princípio da elasticidade processual.

Para Dinamarco (2000, p. 309), o princípio da adaptabilidade do processo consiste na procura do procedimento mais capaz de conduzir ao provimento jurisdicional desejado, de modo eficiente e econômico e tão rapidamente quanto possível.

Por certo alguns princípios deverão se adequar ao sistema do processo digital, sem perder de vista que tais princípios devem estar intimamente, conectados aos princípios do devido processo legal e da garantia de acesso à justiça.

Ao analisar as possibilidades da aplicação do processo judicial eletrônico diante dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, verifica-se que

ele alcança com louvor o fim a que se propõe: aperfeiçoar as formas de participação dos sujeitos processuais para que os escopos jurisdicionais sejam plenamente atingidos tornando o processo mais célere, seguro, econômico, transparente e confiável.

3.4 A Humanização da Justiça e o Processo Eletrônico

As redes de computadores foram criadas para permitir a organização das funções e processos nas empresas, escolas, hospitais, escritórios através da transferência de dados entre computadores e pessoas. Rover (2004, p.24) ressalta que por trás da Internet encontra-se sempre um ser humano.

Carvalho (2001, p.89) reforça que do outro lado da Internet o que se encontra “entretendo a razão humana é a mesma engrenagem que estabeleceu a primeira comunicação na face da Terra: um corpo humano. Uma engrenagem tão complexa, sofisticada e mais rica do que a Internet [...]”.

A tendência dos meios eletrônicos e da informática é ampliar a humanização do processo eletrônico e do Poder Judiciário, conforme descrevem as pesquisas vivenciadas por Almeida Filho (2009, s.p) desde 2002, que demonstram que com a informatização, ao invés do processo perder seu “lado humano”, ocorre justamente o contrário. Há mais tempo para análise do processo, enquanto a informática se preocupa com o processamento do feito. “Em outras palavras: o fator humano é privilegiado, porque as cansativas rotinas de trabalho serão reduzidas consideravelmente”, diz o citado autor.

Almeida Filho (2009, s.p) orienta que o uso dos meios eletrônicos, em audiência, por exemplo, pode contribuir para inibir uma série de desgastes:

a) com a adoção das audiências gravadas, o procedimento eletrônico refletirá, para o julgador de 2º grau, a exata noção do ocorrido na audiência. Não podemos dispensar emoção, que é de suma importância para o livre convencimento do magistrado, mas que, ao ser transcrito na frieza do papel, nada representa do Colegiado (e, no Brasil, a gravação é autorizada tanto pelo Processo Civil, quando pelo Processo Penal).

b) a gravação impedirá abuso de poder por parte do magistrado ou órgão do Ministério Público. No âmbito do processo penal, é de suma importância que as respostas das testemunhas e depoentes sejam transcritas na

íntegra. A gravação impede o abuso de poder, seja no momento de indeferimento da questão posta, seja na insistência do magistrado em não transcrever o dito pela testemunha ou depoente;

c) impedirá atitudes antiéticas por parte de advogados, inclusive evitando pedidos protelatórios em recursos, no que tange ao cerceamento de defesa.

Na videoconferência utilizada para realização de audiências juiz e partes, testemunhas, peritos etc., todos se colocam frente a frente. É possível captar todas as expressões corporais, além de gravá-las.

Gomes (2003, s.p.) descreve que não existe registro mais fidedigno, podendo ser utilizado inclusive em grau recursal:

Os tribunais poderão reviver a audiência, ouvir a entonação da voz, ver a expressão facial das pessoas (inclusive em zoom) etc. A Justiça, especialmente a de segunda instância, ganhará em qualidade: já não julgará com a frieza típica da (exclusiva) leitura de papéis. Paradoxalmente, com a informatização, a Justiça pode tornar-se mais humana e eticamente mais engajada.

Como a informatização é guiada pelo procedimento, o uso de meios eletrônicos permite que o humano se sobressaia, segundo Almeida Filho (2009, s.p.). E a humanização do processo, para o autor, é a base de uma concepção pacificadora do processo e da justiça.

O processo, enquanto ciência possui como objetivo ser meio de pacificação social. Com a informatização este escopo pode ser alcançado com facilidade, atingindo uma etapa inimaginável anteriormente, pois, permite ao Poder Judiciário atender a sociedade em tempo satisfatório, com eficiência e credibilidade, pacificando conflitos num ritmo diferente, moderno e renovado.

Fora do cenário jurídico é comum a tomada de decisão para a resolução de problemas num eficiente processo. No Direito, a tomada de decisões, a partir da adoção de meios eletrônicos, na sistemática processual, traz eficiência na resolução de conflitos, resguardando a integridade e a integralidade dos direitos subjetivos.

Parece paradoxal o encontro da informatização com a humanização. Mas para explicar esta contradição que atrai o humano e o eletrônico, Almeida Filho (2009, s.p) parafraseia Nietzsche: “a humanidade gosta de afastar da mente as questões acerca da origem e dos primórdios: não é preciso estar quase desumanizado para sentir dentro de si a tendência contrária?” chamando a atenção

justamente para este principal ponto: “não é necessário vivenciarmos o eletrônico para podermos estar dentro do humano?”.

O meio eletrônico veio, timidamente, sendo inserido no ordenamento jurídico até a edição da Lei 11.419/06 que inaugurou um procedimento integralmente eletrônico. E quando há quebra de paradigmas é natural que surjam as críticas e a apologia à desumanização do processo.

O homem se beneficia sempre que ocorre quebra de paradigmas. As redes neurais³³ aplicadas à computação, por exemplo, aproxima o homem da máquina. Este tema instigou a pesquisadora Magda Bercht (2006, p. 106) declarar que:

A Computação Afetiva é uma área recente, mas traz o benefício de trazer os estudos da afetividade como função de adaptação de um sistema computacional ao homem, principalmente se considerarmos as aplicações educacionais. Mas inferir emoções dos alunos é complexo e exige um modelo psicológico que fundamente. Apresentamos o modelo OCC que é adequado a implementação computacional, mas não traz exatidão e nem é completo. Abre-se aqui um caminho de pesquisas interessante para a Psicologia. A identificação dos estados afetivos é melhor realizada se usado sensoriamento fisiológico, análises da voz e das expressões corporais junto a informações oriundas dos comportamentos observáveis.

A computação afetiva pode perfeitamente ser aplicada ao Direito, segundo Almeida Filho (2009, s.p.). A partir do momento em que uma ciência tende a pacificar amplamente os conflitos da sociedade através do processo, como o que ocorre com os sistemas processuais informatizados, a humanização cresce na mesma proporção acrescenta o autor.

Para Almeida Filho (2009, s.p), quanto menos tempo é gasto em burocracias, existe mais tempo para pensar o processo, e, com isto, valoriza-se o sistema como um todo: a computação emocional.

Quando o sistema computacional forense estiver totalmente integrado, o fator humano será amplamente utilizado, esclarece Almeida Filho (2009, s.p):

Ao invés de *carimbar, juntar peças* e outras rotinas que na psicologia são tratadas como *stress* no ambiente de trabalho, terão mais tempo para serem, verdadeiramente, auxiliares do Juízo. Hoje, não passam de burocratas. [...] Ao tratarmos da questão sob este prisma, podemos começar a pensar em uma maior humanização do Poder Judiciário,

³³ Redes Neurais: Redes neurais artificiais são um conceito da computação que visa trabalhar no processamento de dados de maneira semelhante ao cérebro humano. Disponível em: <http://www.infowester.com/redesneurais.php>. Acesso: em 28 set. 2012.

notadamente em termos de *emoções* vivenciadas em audiências que não são traduzidas ao órgão de segundo grau. A *frieza* do processo cede lugar ao verdadeiro e ao autêntico. Humanização através de canais cibernéticos é a alternativa para rompermos o preconceito em relação à informatização judicial do processo.

O processo eletrônico vai chegar muito mais rápido ao juiz do que um processo normal estima Araújo (2011, s.p.). Mas, para implantá-lo é necessário grande investimento do Poder Judiciário na área de Tecnologia da Informação, e nem sempre esta implantação acontece conforme as expectativas, conclui o citado autor.

Neste sentido Andrighi (2010, s.p) demonstra sua preocupação:

Aplauda-se, com efeito, a adoção necessária e imperiosa de um instrumento moderno, como é a do processo eletrônico virtual. Porém, urge que se adotem outros meios para humanizar a identificação dos autos conforme o seu grau de prioridade, sob pena de aniquilarmos o lento avanço da humanização do trabalho judiciário.

Como a implantação da Tecnologia da Informação significa mudanças em infraestrutura e nos processos, também, no plano pessoal, várias mudanças são exigidas, associadas com a alteração de papéis, atribuições, identidade, novas habilidades. A sociedade se humaniza quando passa a acreditar na eficiência e celeridade do Poder Judiciário com a utilização da informática, pois, acredita num poder que lhe garantirá a concretização da cidadania.

Mansoldo e Junqueira Sampaio Advogados (2010, s.p.) enfatizam que em todos os casos processuais jurídicos, a celeridade deve existir em cada procedimento, mas, ao se verificar que a segurança jurídica será afetada, há de se desacelerar, logicamente, somente com o ato comprometedor da segurança.

Nesta situação o humano sobressai para reconfigurar o sistema eletrônico visando atender a necessidade da desaceleração.

A transformação de espaços geofísicos em os ambientes conectados em redes, proporcionada pela informatização judicial do processo, amplia a concretização dos Direitos Fundamentais do Homem. Não se trata de um processo em rede de fios e circuitos e sim, de uma conexão que liga pessoas: juiz, partes e sociedade com potencial político, cultural, econômico e sociológico.

A conexão aumenta a responsabilidade das pessoas no processo e, em contrapartida, exige maior participação humana, ocorrendo, portanto, a humanização do processo.

Sob a visão de Almeida Filho (2009, s.p), “o eletrônico humaniza o Direito, ao passo que o direito não se torna eletrônico pela informatização”.

Ao contrário da desumanização que se prega, a efetividade do processo permite sua humanização, e a informatização é um meio para tornar possível e concreto o direito de ação e da realização do princípio constitucional do acesso à justiça.

4 A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO PODER JUDICIÁRIO

4.1 Documento Eletrônico

A proliferação do uso de computadores nas diversas relações sociais e empresariais popularizou a utilização de documentos eletrônicos. Recibos bancários, resultados de exames médicos, compras eletrônicas com o uso de cartões de débito ou crédito são formas eletrônicas de documentos, oriundos da interface do homem com o computador e processados por sistemas informatizados.

Com a informatização da justiça, diversos institutos jurídicos reformularam o conceito de documento para adaptá-lo à nova realidade.

Lima (2005, p. 109) dispõe que várias definições de documento registradas por juristas tradicionais já acolhem o documento eletrônico sem maiores dificuldades, como a de Carnelutti que entende como documento “qualquer coisa que represente um fato”,³⁴ e desta forma documento pode ser uma carta escrita, uma fotografia, dados em um disco rígido, dados em um CD-Rom, ou qualquer dado obtido por intermédio de uma mídia gravada por um sistema computadorizado; ou como a definição de Hungria que conceitua documento como “todo escrito especialmente destinado a servir [...] como meio de prova de fato juridicamente relevante”³⁵; ou ainda o conceito de Muñoz quando afirma que “documento é toda a materialização de um pensamento, [...] é todo objeto capaz de recolher uma declaração de vontade ou um pensamento atribuível a uma pessoa e destinado a integrar relações jurídicas”³⁶; ou Chiovenda que define que “documento, em sentido amplo, é toda a representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento, como uma voz fixada duradouramente”.³⁷

³⁴ CARNELUTTI, Francesco. **La prova civile**. 2ª edição. Roma: Del'atteneo, 1947.

³⁵ HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Revista Forense, vol. 9, p. 250, 1958.

³⁶ MUÑOZ, Conde. **Derecho Penal**, parte especial. Sevilha, 1985, p. 466.

³⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2ª edição. Campinas: Bookseller, 1998, vol III, p. 127.

Todas estas definições associadas a uma forma física do documento podem ser adaptadas ao documento eletrônico.

Documento eletrônico pode ser muito mais do que um documento digitado e impresso. Com o uso de computadores o documento pode ter diversos formatos; o que importa é a informação que contem nele e não sua forma material. Decodificado por programas de computador possui a capacidade de representar uma idéia, um fato por intermédio de um texto, um filme, uma imagem, um som que pode ser armazenado eletronicamente.

Lima (2007, p.111) define documento eletrônico como sendo:

uma sequencia de bits³⁸ e, como tal, a tecnologia permite a transmigração dos dados eletrônicos³⁹ contidos em um documento para vários formatos e lugares, muitas vezes distintos daqueles nos quais foram inicialmente gerados.

Leopoldo Lopes (2007, s.p.) explica que:

O documento eletrônico pode ser um documento digital ou digitalizado. A diferença entre eles é bastante tênue. Por arquivo digital entende-se aquele gerado, originariamente, em um dispositivo eletrônico (por exemplo: documento de texto, fotografia obtida por câmera digital). Já o arquivo digitalizado é aquele cuja origem está dissociado a um dispositivo eletrônico, mas que uma vez obtido, pode ser transportado através de um scanner (ex.: uma fotografia de papel, uma escritura pública, um contrato assinado, dentre outros) para um computador.

Marcacini (1999, s.p.) esclarece que uma das características do documento eletrônico é a inexistência do original:

O documento físico consiste em algum meio tangível, onde a informação está inscrita, normalmente o papel. É comum que instrumentos sejam feitos em um maior número de vias, distribuídas entre os signatários. Estes conceitos, de documento original, ou de vias de um mesmo documento, são inexistentes no meio eletrônico. O documento eletrônico é a sequência de bits e, onde quer que esteja gravado, em qualquer quantidade de cópias, mas desde que seja reproduzida exatamente a mesma sequência, teremos sempre o mesmo documento. Dado o fato de que o documento eletrônico pode ser copiado infinitas vezes, mantendo-se exatamente igual à matriz, é impossível falar-se em original, em cópia, ou em número de vias do documento eletrônico. Toda cópia do documento eletrônico terá sempre as mesmas características do original e, por isso, deve ser assim considerada.

³⁸ Bit: Binary Digit – dígito binário que serve para representar qualquer coisa (número, letra, cor, som, imagem) que precisa ser informada a um computador. Cada uma dessas informações é transformada em um código binário e interpretada pelo sistema. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/16363841/Conceito-de-Bits-e-Bytes>>. Acesso: em 10 jul. 2012.

³⁹ Dados eletrônicos: são fatos na sua forma primária, bruta. Representam as coisas do mundo real.

É o caso até de dizermos que não existe um original e não existem cópias nem vias do documento eletrônico, enquanto ele for mantido nesta forma.

Para Lima (2007, p.113) o documento original é aquele com assinatura digital criptografada, isto é, com a segurança da autenticidade.

4.2 Segurança do documento eletrônico

Uma crítica atribuída ao processo eletrônico era que ele não oferecia garantia de validação de identidade e autenticação de documentos, isto é não utilizava as garantias da certificação digital.

Isto foi resolvido quando o parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil foi alterado pela lei 11.280 de 16/2/2006 e passou a vigorar com a seguinte redação:

Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP – Brasil.

Simões (2010, p. 64) explica a necessidade do respeito aos ditames da Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP⁴⁰ (certificação digital) para a prática dos atos processuais por meio da informática:

Em informática, para que um computador reconheça o outro, é necessário o respeito a programas de comunicação chamados de protocolos. Um exemplo disto é o protocolo TCP/IP utilizado na comunicação pela Internet. Em geral um indivíduo só consegue uma comunicação adequada se o emissor da informação e o receptor conhecerem os mesmo códigos, a mesma linguagem ou os mesmos gestos. Portanto, a informatização do Poder judiciário deve respeitar os protocolos padronizados pela ICP, impondo também ao operador do direito a utilização deste mesmo padrão [...] Esta chamada certificação digital nada mais é que uma chave dupla que permite a manipulação e envio de arquivos pela internet com a garantia de autenticidade de origem. Uma parte da chave é dada pela Autoridade Certificadora, outra parte da chave é controlada pelo usuário. Para verificar se realmente o documento foi originado por seu subscritor [...] basta acessar

⁴⁰ ICP: Infraestrutura de Chaves Públicas. Autoridade responsável pela certificação digital no Brasil. É um conjunto de normas, procedimentos e serviços computacionais que permitem a emissão e a utilização confiável de certificados digitais. A Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-1.htm>. Acesso: em 29 set. 2012.

a base de dados da infraestrutura de chaves públicas e comparar com a chave arquivada. Esta verificação permite a comprovação da autenticidade da assinatura digital.

Quando se utiliza a internet, a questão da segurança é quesito prioritário. Para a prática do processo eletrônico, portanto a lei exige a certificação digital. Sobre este assunto Almeida Filho (2007, p.174) entende que:

Trata-se de segurança necessária para as transações comerciais e para a utilização de transmissão de atos processuais por meio eletrônico. Importante ressaltar que todos os sujeitos do processo devem possuir certificado de assinatura digital, a fim de garantir segurança e confidencialidade dos dados transmitidos pela Internet.

O Manual de processo eletrônico disponibilizado pela OAB/SP⁴¹ explica o que acontece quando o documento eletrônico for adulterado após ser assinado digitalmente:

No documento em papel, uma adulteração é apurável através de perícia. No caso da assinatura digital, é o próprio computador que verifica eventual modificação. Como a assinatura digital é calculada a partir do documento assinado, se ele sofrer qualquer modificação, por menor que seja, perderá seu vínculo com a assinatura, e isso será detectado pelo computador, ao ser conferida a assinatura digital. Não é possível identificar onde o documento eletrônico foi alterado, mas apenas que ele sofreu modificação. É como se a assinatura não se referisse àquele documento, sendo considerada inválida. A consequência jurídica é que o documento eletrônico perderá seu valor probatório, posto que a assinatura digital não estará relacionada a ele. No fundo, o documento eletrônico adulterado se torna apócrifo.

Depois que o documento é assinado digitalmente ele não poderá mais ser alterado evitando, assim, que o processamento eletrônico seja fraudado. A ausência de fraudes é também chamada de integridade, que visa demonstrar que um documento não teve seu conteúdo alterado após sua assinatura. Para garantir a integridade do documento, o sistema precisa possuir condições técnicas suficiente para descobrir fraudes e alterações não autorizadas no seu conteúdo.

Portanto, para que um documento eletrônico possa atingir a segurança e a validade jurídica, dois requisitos são necessários: a manutenção da integralidade do conteúdo do documento e a perfeita identificação das partes.

⁴¹ OAB/SP: **Manual de Noções Básicas do Processo Eletrônico**. Elaborado por Marcos da Costa – Vice-Presidente da OAB/SP. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/noticias/ManualProcessoEletronico1.pdf/download>. Acesso: em 15 out. 2012.

Há quatro instrumentos que garantem a segurança dos documentos eletrônicos: a assinatura digital, a certificação e a autenticação, a criptografia e a esteganografia.

4.2.1 Assinatura digital

O meio virtual para ser seguro e confiável, no Brasil, precisa estar cercado de um sistema de segurança desenvolvido pelo Instituto Nacional da Tecnologia da Informação - ITI⁴², responsável pela tecnologia das chaves públicas e a sendo a Autoridade Certificadora (AC-Raíz) da ICP-Brasil.

Sobre os requisitos de validade de um documento eletrônico, Arruda Júnior (s.d, s.p.) explica que:

Ao receber ou enviar, por exemplo, uma proposta comercial pelo computador, não se tem a real certeza de que as pessoas que estão negociando são quem de fato, dizem que são. Desta forma, caso um indivíduo fizesse uma compra em um site de vendas, e utilizasse o computador e nome de outra pessoa, não haveria como o real proprietário do computador e pretendo comprador, provar que de fato não foi ele quem realizou as compras, e sim um terceiro de má-fé.

Visando solucionar estes problemas, vem ganhando espaço a figura da assinatura digital que é um conjunto de códigos cifrados atribuído a uma pessoa, como se fosse uma senha bancária, e que se denomina chave privada.

Associada a esta chave, há a chave pública, de conhecimento do destinatário do documento e que, associada a chave privada do emissor irá garantir que aquele documento foi realmente enviado pelo autor.

Assim, como exemplo, sempre que o emissor terminar de redigir uma petição colocará ao final sua assinatura digital, e informará ao destinatário a sua chave pública, que é outro conjunto cifrado de números que, associado aquela chave privada irá abrir a mensagem com a certeza de sua autoria.

As mensagens enviadas eletronicamente podem ser facilmente interceptadas e adulteradas por internautas de má-fé, de forma que ao alcançarem o seu destinatário podem não mais representar o que foi expresso pelo emissor, gerando assim, uma grande instabilidade jurídica.

Foi buscando solucionar este problema que surgiu a criptografia assimétrica que pode ser entendida como uma técnica que identifica quando há adulteração na mensagem, de forma que, quando o destinatário final for associar a chave pública com a privada, esta não mais aparecerá no documento, demonstrando assim, que aquele conteúdo foi modificado no caminho até o destinatário.

⁴² O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) é uma autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, cujo objetivo é manter a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, sendo a primeira autoridade da cadeia de certificação - AC Raiz. Disponível em: <http://www.iti.gov.br/index.php/institucional/quem-somos>. Acesso: em 28 set. 2012.

Para Arruda Júnior (s.d., s.p.), “com estes recursos, inegável que há total segurança jurídica nos documentos firmados no meio virtual, valendo estes como meio de prova em juízo, por si só”.

Portanto, a assinatura digital é um tipo de assinatura eletrônica ou chave privada construída por um código sequencial numérico e cifrado, cuja função é atribuir a um indivíduo uma identidade digital. É uma espécie complexa de senha eletrônica, formada por uma sequência de bits, atribuída por uma Autoridade Certificadora para assegurar que as partes sejam identificadas e autorizadas a realizar a transação eletrônica pretendida e que não houve alteração no conteúdo do documento eletrônico.

Por intermédio de um sistema de segurança eletrônico baseado em criptografia assimétrica os documentos eletrônicos são assinados digitalmente, isto é, o remetente com sua senha eletrônica (chave privada) em mãos, codifica o conteúdo do documento para impedir que, numa eventual interceptação dos dados, estes possam ser decifrados ou modificados por terceiros, protegendo assim sua integridade.

O destinatário, para decifrar o documento, utiliza-se de outra senha (chave pública) para decodificá-lo e ler seu conteúdo. Para quem não possui a chave pública o documento torna-se ilegível e indecifrável.

Quem oferta os pares de chaves da assinatura digital é a Autoridade Certificadora habilitada pela ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas) e que pode ser consultada, a qualquer momento, sobre a legitimidade de um documento eletrônico.

Na Cartilha “Assinatura Digital de Documentos Eletrônicos no Brasil” editada pela SoftPlan encontra-se descrito o procedimento para validar um documento eletrônico⁴³:

Para assinar ou verificar a integridade e autoria de um documento eletrônico são usadas respectivamente a chave privada e as informações contidas do certificado digital do signatário.

A chave para assinar, conhecida como chave privada, é mantida secreta e armazenada em local físico protegido, de preferência um smartcard ou token.

⁴³ Cartilha: “Assinatura Digital de Documentos Eletrônicos: Conceitos Básicos e InfraEstrutura” – SoftPlan. Disponível em: http://www.softplan.com.br/saj/downloads/cartilha_eletronica.pdf. Acesso: em 1º out. 2012.

A chave para verificar a assinatura, denominada chave pública, é disponibilizada no próprio documento a todos os destinatários (pessoas e sistemas) que precisam verificar a assinatura.

Assim, na prática, utiliza-se, para assinar o documento, um software assinador e o smartcard; e para verificar a assinatura desse documento, um software validador e a chave pública do certificado digital do signatário, inclusa no documento eletrônico.

Para impedir que alguém de posse do smartcard do signatário possa assinar documentos em nome de outro, uma senha é utilizada. Essa senha é conhecida como número de identificação pessoal ou, em inglês, Personal Identification Number (PIN). Sempre que o signatário precisar assinar um documento, o sistema de assinatura solicitará o PIN do smartcard.

Com o PIN, o sistema de assinatura pode invocar o smartcard para gerar a assinatura de um documento.

O smartcard deve ser de uso exclusivo do signatário e nunca cedido a terceiros.

A figura abaixo ilustra o smartcard e o token utilizados pelos usuários do sistema de processo eletrônico para assinatura digital dos documentos:

Figura 1 – Smartcard e Token



Fonte: Grigollette Júnior, Emerson Tadeu Kuhn. **Aula ministrada no Curso de Capacitação para uso de Certificação Digital e Processo Eletrônico**. Agosto, 2012. Comissão de Direito da Tecnologia da Informação da 29ª Subseção – Presidente Prudente/SP.

É possível comparar o nível de segurança dos documentos assinados com o tipo de assinatura no quadro a seguir:

Quadro 2: Nível de Segurança dos Documentos X Tipo de Assinatura

Tipo de Assinatura	Descrição	Nível de Segurança	Apuração
Assinatura autógrafa	Assinatura manuscrita.	Alto	Perícia grafotécnica
Assinatura digital	Equivalente a assinatura autógrafa que através de um método de autenticação de informações digitais garante ser ele o real assinante do documento.	Altíssimo	Perícia Eletrônica
Assinatura digitalizada	É a assinatura autógrafa escaneada tornando-se uma cópia virtual desta.	Baixo/Nenhum	Comparação de forma
Assinatura eletrônica	Confirma-se a autenticidade do assinante através de login e senha (uso pessoal,	Médio	Perícia Eletrônica (geralmente IP – difícil confirmação de autoria,

	intransferível e sigiloso), mediante cadastro prévio.		pois não há como confirmar se o indivíduo foi o assinante).
--	--	--	---

Fonte: Grigollette Júnior, Emerson Tadeu Kuhn. **Aula ministrada no Curso de Capacitação para uso de Certificação Digital e Processo Eletrônico**. Agosto, 2012. Comissão de Direito da Tecnologia da Informação da 29ª Subseção – Presidente Prudente/SP.

O nível de segurança de um documento assinado digitalmente é altíssimo, conforme demonstrado no quadro comparativo descrito acima.

4.2.2 Certificação e Autenticação

A certificação e a autenticação digital são mecanismos utilizados para identificar um indivíduo ou empresa (usuários) na Internet. Com eles, os documentos enviados por e-mail adquirem validade jurídica.

A certificação digital pode ser comparada a uma carteira de identidade virtual contendo as informações pessoais do usuário, bem como sua chave pública.

Ela confirma que houve uma identificação prévia pela Autoridade Certificadora, do proprietário das chaves eletrônicas, comprovando a identidade do usuário.

A autenticação é efetivada por intermédio de um certificado que vincula a assinatura digital e sua respectiva chave pública, a uma determinada pessoa e documento.

O certificado digital que permite a assinatura num documento eletrônico faz duas coisas: certifica que a mensagem transmitida é autêntica e garante que esta não foi alterada entre o momento em que foi enviada até o seu efetivo recebimento.

Além disto, o certificado digital fornece uma função chamada de não-repúdio, a qual impede as pessoas de negar o envio de uma mensagem.

Um certificado digital deve conter três elementos essenciais:

- 1) Informação de atributo: detalhamento de informações quanto ao objeto certificado; por exemplo: nome e endereço do usuário; data de validade da chave pública; nome da autoridade certificadora; número de série do certificado digital.
- 2) Chave de informação pública;
- 3) Assinatura digital da autoridade em certificação (CA).

O certificado digital pode ser obtido de uma companhia chamada Autoridade Certificadora (AC ou CA).

No Manual do Portal de Serviços do TJRJ⁴⁴ encontra-se a definição da Autoridade Certificadora e sua finalidade:

Uma Autoridade Certificadora é uma entidade, pública ou privada, subordinada à hierarquia da ICP-Brasil, responsável por emitir, distribuir, renovar, revogar e gerenciar certificados digitais. Desempenha como função essencial a responsabilidade de verificar se o titular do certificado possui a chave privada que corresponde à chave pública que faz parte do certificado. Cria e assina digitalmente o certificado do assinante, onde o certificado emitido pela AC representa a declaração da identidade do titular, que possui um par único de chaves (pública/privada).

Cabe também à AC emitir listas de certificados revogados - LCR e manter registros de suas operações sempre obedecendo às práticas definidas na Declaração de Práticas de Certificação – DPC, além de estabelecer e fazer cumprir, pelas Autoridades Registradoras⁴⁵ a ela vinculadas, as políticas de segurança necessárias para garantir a autenticidade da identificação feita.

Resumindo, as diferenças entre AC-Raíz, AC e AR, podem ser verificadas no quadro abaixo:

Quadro 3: Diferenças entre AC-Raíz, AC e AR:

AC-Raíz	Desenvolve a tecnologia do certificado (Instituto Nacional da Tecnologia da Informação). Não podem emitir o certificado diretamente aos usuários finais (art. 5º, parágrafo único, MP 2.200/01)
Autoridades Certificadoras (AC)	São as autoridades que efetivamente criam e emitem o certificado.
Autoridades Registradoras (AR)	São as autoridades que apenas emitem o certificado. Devem estar vinculadas a alguma AC.

É possível comparar o envio por meio eletrônico de um documento certificado digitalmente, com outro que não a possui, por intermédio da figura a seguir:

⁴⁴ Autoridade Certificadora (AC): disponível em: http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/33017/manual_portal_servicos_processo_eletronicov4.0.2.pdf. Acesso: em 15 out. 2012.

⁴⁵ Autoridade Registradora (AR): provê uma interface entre um usuário e uma Autoridade Certificadora (AC). Ela é responsável por conferir as informações do usuário e enviar a requisição do certificado para a AC. Disponível em: http://www.gta.ufrj.br/grad/07_2/delio/AutoridadedeRegistro.html. Acesso: em 28 set. 2012.

Figura 2: Envio de documento com e sem certificação digital:



Fonte: Grigollette Júnior, Emerson Tadeu Kuhn. Aula ministrada no Curso de Capacitação para uso de Certificação Digital e Processo Eletrônico. Agosto, 2012. Comissão de Direito da Tecnologia da Informação da 29ª Subseção – Presidente Prudente/SP.

Nota-se que o documento enviado com certificação digital mantém a confiabilidade e a inviolabilidade do seu conteúdo, além de confirmar a identidade de quem o enviou, reforçando que a certificação digital é algo imprescindível para a segurança do processo eletrônico.

4.2.3 Criptografia

Criptografar significa submeter uma mensagem a uma codificação (chave) para torná-la incompreensível para qualquer pessoa que não tiver a chave decodificadora.

A técnica de criptografar documentos para evitar divulgação de informação sigilosa é antiga e muito utilizada na área militar em tempo de guerra.

A criptografia computacional para proteger documentos eletrônicos é usada para garantir o sigilo do conteúdo e a integridade da informação contida neles. Só terão acesso à informação quem possuir a chave autorizadora.

Os sistemas de criptografia podem ser simétricos ou assimétricos. Os simétricos fazem a codificação e a decodificação utilizando uma única chave. Os assimétricos utilizam duas chaves públicas.

A possibilidade de quebra de sigilo com o uso da criptografia é menor, em virtude do uso das chaves públicas.

A criptografia soluciona três problemas: o sigilo das comunicações, a integridade das mensagens e sua autenticidade.

A criptografia por si só não pode provar a identidade de um usuário. Já os certificados digitais resolvem este problema.

4.2.4 Esteganografia

A esteganografia é uma palavra que deriva do grego (estegano = esconder, mascarar; grafia = escrita). Logo, esteganografia é a arte da escrita encoberta e um dos ramos da criptografia, conforme descreve Julio et al (n.d., s.p.).

É uma técnica computacional que oculta dados de um documento eletrônico mesclando-o com dados de outro documento eletrônico, em uma forma codificada. É possível, por exemplo, colocar um texto criptografado no meio de uma imagem digital.

Caso a mensagem seja interceptada, o intruso não conseguirá decifrar se a imagem contém ou não uma mensagem esteganografada em sua composição.

Julio (s.d., s.p.) descreve que esteganografia, quando bem utilizada, fornece meios eficientes na busca por proteção digital e permite às pessoas comunicarem-se em segredo pela rede mundial de computadores mantendo suas identidades íntegras e secretas.

4.3 As primeiras iniciativas de informatização do processo após a lei do Processo Eletrônico

A legislação processual começou a ser alterada com o advento da Emenda Constitucional nº 45, que acrescentou o inciso LXXVIII, no artigo 5º da

Constituição Federal que dispõe: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação”*.

Para regulamentar este dispositivo da Constituição Federal a lei 11.419/06, conhecida por Lei do Processo Eletrônico foi promulgada, com o objetivo de dar maior celeridade ao desenvolvimento do processo perante a estrutura do Poder Judiciário.

A intimação e a citação eletrônica, o diário da justiça eletrônico e o peticionamento eletrônico foram as modificações trazidas pela lei do processo eletrônico e introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro.

O uso do meio eletrônico para a tramitação do processo judicial é regulamentado no artigo 1º da lei 11.419/06:

Artigo 1º: O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta lei. [...]

§ 2º: Para o disposto nesta Lei considera-se:

I – meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II – transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; [...].

A lei optou pela Internet como meio eletrônico preferencial para comunicação de atos processuais e envio de peças processuais, sempre com certificação digital, para garantir sua autenticidade e originalidade.

O processo eletrônico pode ser implementado em qualquer grau de jurisdição e colocado em prática em todo o Poder Judiciário.

O processo eletrônico na Justiça do Trabalho (PJe/JT) já é amplamente utilizado pelos seus Tribunais. O diário eletrônico da Justiça do Trabalho, o peticionamento eletrônico e o uso de cartas precatórias eletrônicas são possíveis atualmente.

A lei 11.419/06 também foi aplicada nos processos que tramitam na Justiça Eleitoral. As eleições no Brasil são informatizadas e a votação é eletrônica realizada por meio de urnas eletrônicas.

A apuração dos votos e o envio dos relatórios são realizados pela Internet.

Iniciativas como a utilização da identificação digital do eleitor para evitar fraudes estão em andamento.

O Conselho Nacional de Justiça está implantando o processo eletrônico em diversas comarcas do país para efetivação da tramitação eletrônica de processos. Este sistema chamado PROJUDI foi desenvolvido em software livre⁴⁶ e está sendo distribuído a todos os Tribunais de Justiça.

O processo eletrônico no Supremo Tribunal Federal (e-STF) está funcionando desde 2006 para os recursos extraordinários e desde outubro de 2009 para as demais classes de processos. Mas ainda nesta época, os advogados podiam optar entre o processo eletrônico e o sistema tradicional em papel. A partir de fevereiro de 2010, com a abolição da possibilidade de escolha, foram suspensos os recebimentos em meio físico para seis classes de processos originários⁴⁷.

4.4 Sistemas de Informação de Peticionamento e Tramitação Eletrônica dos Processos Judiciais

Um Sistema de Informação pode ser definido como um conjunto de componentes, relacionados entre si, que trabalham integrados para alcançar os objetivos de uma organização.

Os componentes de um Sistema de Informação são três: componentes técnicos, organizacionais e humanos que, numa visão sistêmica, se relacionam e possibilitam o acesso e a gestão da informação.

Os componentes técnicos são: o hardware, o software, o banco de dados e a telecomunicação.

O hardware é a parte física do computador, ou seja, o conjunto de aparatos eletrônicos, peças e equipamentos que fazem o computador funcionar.

⁴⁶ Software livre: é o software que pode ser usado, copiado, estudado, modificado e redistribuído sem restrição. A forma usual de um software ser distribuído livremente é sendo acompanhado por uma licença de software livre, e com a disponibilização do seu código-fonte.

⁴⁷ A partir 1 fev. 2010, o Supremo Tribunal Federal restringirá ao meio eletrônico o recebimento de seis classes de processos que lhe são submetidos. O sistema e-STF – Portal do Processo Eletrônico deverá obrigatoriamente ser utilizado para ajuizamento das seguintes ações originárias (que têm início no STF): Reclamações (Rcl), Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC), Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Propostas de Súmula Vinculante (PSV). Disponível em: <<http://m.stf.jus.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=119271>>. Acesso: em 28 set. 2010.

O software é a parte lógica do computador que permite a manipulação, instrução de execução, redirecionamento e execução das atividades lógicas das máquinas, isto é, do hardware.

Os bancos de dados (ou bases de dados) são conjuntos de dados dispostos em estrutura regular que possibilita a reorganização dos mesmos e produção de informação.

Os componentes de telecomunicação permitem a transmissão da informação por meio eletrônico. Seu objetivo é transmitir a informação, estabelecer interface entre o remetente e o destinatário, Exemplo: redes de comunicação locais e remotas.

Os componentes organizacionais são os procedimentos, regras, requisitos, políticas da organização que devem estar incorporados no sistema para satisfazer o trabalho dos usuários e alcançar os objetivos organizacionais.

Os componentes humanos são os usuários do sistema e os profissionais que desenvolveram o software. São considerados os componentes mais importantes do sistema.

Os sistemas de informação podem ser implantados em qualquer área do conhecimento, inclusive na jurídica.

Alguns exemplos de Sistema de Informação na área jurídica são: PROJUDI / Sistema CNJ / PJe, Slapsoftware, e-Proc, e-STF.

4.4.1 Sistema CNJ / PROJUDI / PJe

No site do Conselho Nacional de Justiça⁴⁸ encontra-se a explicação do sistema desenvolvido para reproduzir o procedimento judicial por meio eletrônico:

O PROJUDI é um sistema de informação que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, substituindo o registro dos atos processuais realizados no papel, por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital. É um software mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que está em franca expansão de implantação em todos os estados do Brasil. Atualmente, 19 dos 27 estados brasileiros aderiram ao PROJUDI. Seu nome decorre das iniciais de Processo Judicial Digital. O processo judicial digital, também chamado de processo virtual ou de processo judicial eletrônico, tem como premissa, gerenciar e controlar os trâmites de processos judiciais nos Tribunais de forma eletrônica, reduzindo tempo e custos. O principal intuito é a completa informatização da justiça,

⁴⁸ Sistema PROJUDI: disponível em:http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/33017/manual_portal_servicos_processo_eletronicov4.0.2.pdf. Acesso: em 15 out. 2012.

retirando burocracia dos atos processuais, o acesso imediato aos processos, bem como a melhoria no desempenho das funções próprias de cada usuário, quando o mesmo acessa somente o módulo que ofereça as funções que ele necessita para desenvolver suas atividades.

Um dos objetivos do PROJUDI é permitir aos advogados e demais usuários encaminharem petições pela internet.

Conforme o artigo 3, parágrafo 1º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 121, de 5 de outubro de 2010⁴⁹, o sistema possibilita que Advogados, Procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico.

O Sistema PROJUDI foi desenvolvido para ser executado em ambiente WEB ou Intranet⁵⁰. Seu funcionamento é simples e seguro. As petições são registradas eletronicamente, com distribuição e cadastramento automático do processo. A partir daí todos os atos serão realizados utilizando-se o computador, com a eliminação do papel.

Somente usuários cadastrados previamente terão acesso ao sistema. A consulta e a prática de atos processuais poderão ser realizadas na Internet. Os advogados que se cadastram recebem uma senha de acesso ao sistema e também certificados digitais que darão a garantia de identificação, segurança, autenticidade e fidedignidade dos documentos.

Todo o acesso é feito através de site seguro. É possível determinar com precisão a origem de cada acesso. Todo o documento enviado recebe um protocolo eletrônico e uma assinatura digital, certificando a origem e garantindo o conteúdo. Os dados estão garantidos por redundância⁵¹, mantendo ainda os procedimentos normais de backup. Além disto, o PROJUDI possui um sistema de controle antivírus.

O juiz Sérgio Renato Tejada Garcia (2007, s.p.), considerado o grande impulsionador da implantação do processo eletrônico afirmou que:

A solução eletrônica é infinitamente mais segura do que contar folha por folha se um processo de mil páginas voltou ao tribunal sem alterações. O sistema eletrônico aponta se foi alterado e por quem. Só pelo fato de contar com backup, que o papel não tem, é milhões de vezes mais seguro. A grande preocupação é fazer com que os processos não se percam. Para isso a infraestrutura de TI tem espelhamento em tempo real, redundância, inclusive remota, em outro prédio, para evitar qualquer problema.

A arquitetura do sistema do CNJ/PROJUDI é demonstrada na ilustração a seguir:

⁴⁹ Disponível em:

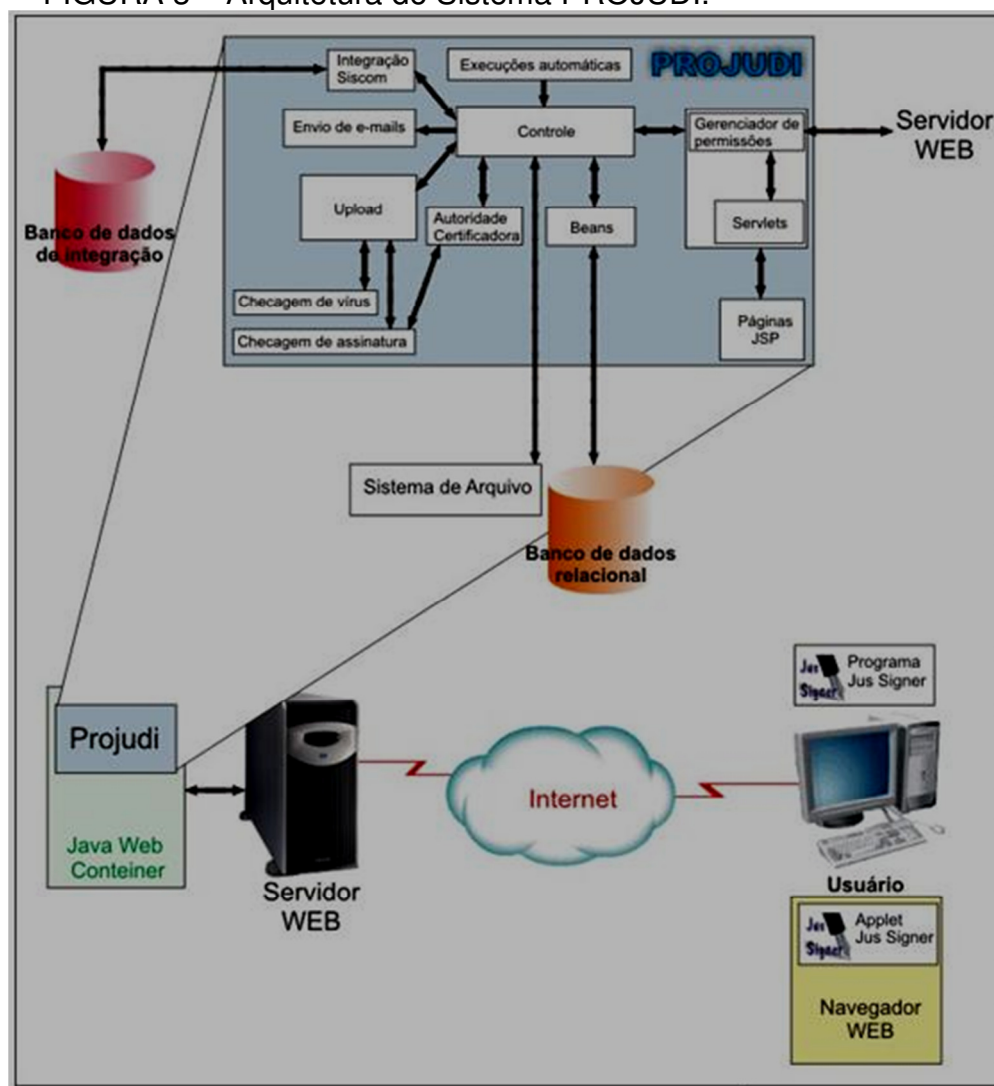
<http://www.trf1.jus.br/Processos/ePeticao/info/resolucao/resolucao_cnj_121_5_10_2010.pdf>.

Acesso: em 29 jun.2012.

⁵⁰ Intranet: A intranet é um espaço restrito a determinado público utilizado para compartilhamento de informações restritas. Geralmente utilizado em servidores locais instalados na empresa.

⁵¹ Dados garantidos por redundância: quando há um rígido sistema de segurança dos dados que os preservam na eventual ocorrência de falhas.

FIGURA 3 – Arquitetura do Sistema PROJUDI.



Fonte: <<https://projudi.tjba.jus.br/projudi/informacoesExtras/explicaProjudi.htm>>. Acesso: em 29/06/2012.

O Conselho Nacional de Justiça publicou em seu site o manual técnico⁵² do PROJUDI contendo a explicação do funcionamento e a arquitetura do sistema, que será descrito a seguir:

O PROJUDI é uma aplicação WEB feita com os paradigmas do software livre. Utiliza a linguagem de programação Java⁵³, que é uma linguagem robusta, madura, com conceitos de orientação a objeto, cuja maior vantagem é a portabilidade de plataforma e principalmente a segurança.

⁵² Manual Técnico do Sistema PROJUDI: Disponível em: http://wwwh.cnj.jus.br/portalcnj/images/projudi/documentacao_tecnica/manual%20-%20projudi1%209.pdf. Acesso: em 29 jun. 2012.

⁵³ Java: Java é uma tecnologia composta de uma linguagem de programação e um programa para execução chamado de máquina virtual.

O software livre escolhido para desenvolver o PROJUDI foi o LINUX Apache Torque que faz a interface da camada lógica com a camada de dados do sistema.

A camada lógica é dividida em três partes: *o modelo lógico* que contém os “beans”⁵⁴ que representam as entidades mapeadas pelo Torque e que são responsáveis pela abstração das peças manuseadas pelo PROJUDI; *a certificação* que contém as funcionalidades necessárias ao esquema de certificação atuando como autoridade registradora e certificadora e oferece métodos para checagem de assinaturas e geração de identidades digitais; e *o controle* que é subdividido em duas partes: a primeira corresponde à porção inteligente do PROJUDI que implementa a manipulação das tramitações nos processos desde a verificação de permissão à gravação no banco e a segunda, corresponde ao controle de acesso às páginas implementadas pelos servlets conforme a especificação Java Servlet, que através dos JSPs, faz a interface com o usuário.

O sistema de upload⁵⁵ de arquivo do PROJUDI é praticamente um módulo à parte, pois realiza todo o processo de verificação de assinatura e de checagem de antivírus. Todo arquivo inserido num processo deve estar assinado e certificado por uma autoridade seguindo as políticas de segurança definidas pela mesma.

O módulo de controle delega ao módulo de upload as atividades de manter os arquivos em local temporário até que sejam submetidas as transações, checar a assinatura digital do arquivo e verificar a existência de vírus.

O módulo de upload detecta automaticamente os arquivos assinados pelo Applet Jus Signer⁵⁶ de forma online.

Como todo o tráfego WEB no PROJUDI é criptografado, um servidor WEB com suporte a criptografia SSL (HTTPS)⁵⁷ se faz necessário. Para isso é necessário que o usuário tenha um navegador que suporte o protocolo HTTPS e uma máquina virtual Java instalada (Applet JusSigner) para anexar aos documentos uma assinatura digital no padrão exigido pelo sistema.

Os softwares requeridos para o usuário interagir com o sistema são:

- a) Mozilla Firefox 3.6: navegador essencial para o perfeito funcionamento do PROJUDI.
- b) Java: tecnologia necessária para o funcionamento do sistema.
- c) JusSigner: software que realiza a assinatura digital dos arquivos.
- d) Doro: ferramenta para converter documentos para o formato PDF⁵⁸.
- e) Foxit Reader: ferramenta para visualizar PDF.

Ainda de acordo com o Manual Técnico do Sistema PROJUDI⁵⁹:

⁵⁴ Beans: são objetos persistentes que contém parte do business logic do sistema.

⁵⁵ Sistema de upload: sistema de envio de arquivos para servidores.

⁵⁶ Applet Jus Signer: programa que checa a assinatura dos arquivos enviados pelos usuários.

⁵⁷ HTTPS: HyperText Transfer Protocol Secure. É a combinação do protocolo HTTP com o SSL (Secure Sockets Layers – camada de sockets protegida). É a maneira mais comum de trafegar documentos pela Internet de maneira segura.

⁵⁸ Formato PDF: Portable document format – format portátil para documentos, desenvolvido pela Adobe Systems e muito usado na Internet devido à sua versatilidade, segurança, facilidade de uso e tamanho pequeno.

⁵⁹ Manual Técnico do Sistema PROJUDI: Disponível em:

http://www.cnj.jus.br/portalcnj/images/projudi/documentacao_tecnica/manual%20%20projudi1%209.pdf. Acesso: em 29 jun. 2012.

O PROJUDI fornece o subsistema de autenticação e gerenciamento de permissões. A autenticação atua junto ao gerenciamento de permissões e é baseada em grupos. As permissões incluem restrições de horário ou de acesso do grupo ao sistema ou parte dele determinada pela política de acesso. Um exemplo de política de acesso é não permitir que um advogado (usuário que pertence ao grupo advogado) faça uma sentença (atividade restrita ao grupo juiz togado).

O módulo de controle e gerenciamento de permissões contém o *business logic* do PROJUDI e é o responsável por toda a tramitação processual traduzindo as requisições dos usuários em eventos sobre o processo desde a sua criação através da petição inicial até a fase recursal e arquivamento.

Além dos eventos sobre o processo, segundo o citado Manual, este módulo pode iniciar as ações de integração com o SISCOM⁶⁰, como disparar o envio de e-mail ou receber as requisições do módulo de execuções automáticas e gerar os *logs*⁶¹ do sistema.

Determinadas atividades processuais são executadas automaticamente pelo PROJUDI, como, por exemplo, “a checagem de um decurso de prazo, o cumprimento automático de intimações ou de citações, a geração da lista de revogação de certificados”, dentre outros, conforme descreve o Manual Técnico. Para isto, o módulo de execuções automáticas contém uma *thread*⁶² que é executada em intervalos de tempo configurados nas propriedades do sistema. Nestes intervalos é disparado um evento para iniciar todos os processos que necessitam de execução automática.

O armazenamento das peças processuais no sistema ocorre em duas etapas: na primeira, os *beans* gerados são gravados no Banco de Dados relacional e, na segunda, os arquivos assinados são gravados no sistema de arquivos do servidor, nos diretórios definidos pelo PROJUDI que são quatro: *o diretório das âncoras de confiança* formadas pelos certificados raízes das ICPs – Infraestruturas de Chaves Públicas - que são aceitas pelo sistema, *o diretório raiz dos processos* para guardar os processos e facilitar a busca, *o diretório temporário* que será utilizado pelo módulo de upload e *o diretório de identidades digitais* dos usuários.

Além da integração com o SISCOM, o PROJUDI faz a integração com o sistema que roda nas delegacias e no Ministério Público Federal. Para isto, o sistema usa o Webservice que permite a comunicação de aplicativos diferentes e

⁶⁰ SISCOM: Sistema de Comarcas Informatizadas.

⁶¹ Logs: são os arquivos que os sistemas utilizam para registrar os eventos que ocorrem durante a execução do mesmo.

⁶² Thread: comandos para execução concomitante e automática de tarefas pré determinadas num processamento.

beneficia o usuário de não ter que cadastrar os dados duas vezes. O WebService transfere os dados do usuário, para dentro do PROJUDI.

Com o PROJUDI todos os envolvidos num processo judicial poderão interagir com o sistema de forma eletrônica e segura. O sistema autentica todos os usuários que utilizam o sistema e ainda criptografa todo o trânsito de dados.

A figura abaixo demonstra a interação dos usuários com o PROJUDI:
 FIGURA 4: Interação do PROJUDI com todos os usuários do sistema.



Fonte: <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/informacoesExtras/explicaProjudi.htm>. Acesso: em 29 jun. 2012.

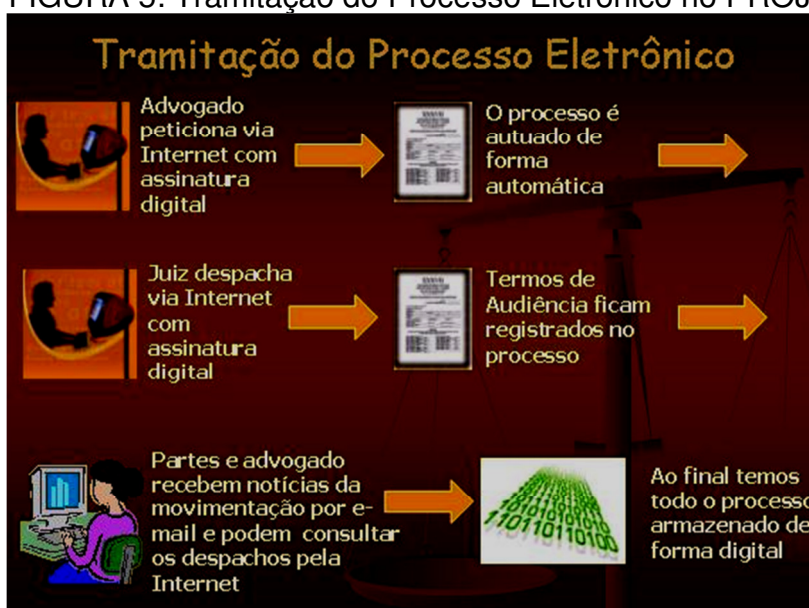
Após o petição eletrônico, o sistema PROJUDI efetua o protocolo, autua o processo e começa sua tramitação. Neste sistema todas as rotinas cartorárias são informatizadas.

A tramitação do processo eletrônico obedece aos seguintes passos:

- 1) Advogado petição via internet com arquivo digital.
- 2) O processo é autuado de forma automática.
- 3) O Juiz despacha o processo via internet com arquivo digital.
- 4) Os termos de audiência ficam registrados no processo.
- 5) Os advogados recebem por e-mail notícias da movimentação do processo e podem consultar os despachos pela internet.
- 6) Ao final, todo o processo estará armazenado de forma digital.

A figura a seguir ilustra a tramitação do processo no PROJUDI:

FIGURA 5: Tramitação do Processo Eletrônico no PROJUDI.



Fonte: <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/informacoesExtras/explicaProjudi.htm>. Acesso: em 29 jun. 2012.

A Justiça do Trabalho celebrou um acordo de cooperação⁶³ com o CNJ para aderir ao PROJUDI / PJe e implantar um sistema único de tramitação eletrônica dos processos judiciais.

4.4.2 Slapsoftware

O Slapsoftware, também conhecido por Software Livre da Administração Processual, nasceu como um sistema de código aberto, cujo projeto iniciou-se em 2008 por uma equipe de voluntários para ser utilizado na automação de processos judiciais, administrativos e legislativos do Poder Público. É enquadrado como uma iniciativa não governamental de apoio à economia e excelência em gestão tecnológica.

O objetivo do Slapsoftware é estabelecer um modelo, uma padronização neste tipo de sistema, sem prejuízo do integral cumprimento da padronização do CNJ.

O conceito do projeto é descrito pela Wikipedia⁶⁴:

⁶³ Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=31bc9b7b-4e7b-47ef-8ea8-4fa0347b41ee&groupId=955023>. Acesso: em 3 jul. 2012.

⁶⁴ Slapsoftware - disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Slapsoftware>>. Acesso: em 1 out. 2012.

O Slapsoftware parte, como princípio básico, da idéia de generalização envolvendo os três grandes subgrupos de sistemas de informação (judiciais, administrativos e legislativos), tanto quanto às subdivisões mais granularizadas (cível, criminal, etc.), suas aplicações em diversos ambientes (graus de jurisdição, repartições, juizados) e, finalmente, o modo de materialização dos autos (eletrônica ou papel).

Em seguida, a modularização e o reuso aparecem como conceitos fundamentais, ligados à necessidade de adaptabilidade e intercomunicação entre sistemas diversos num país de dimensões continentais. Sua base é fundada nas concepções de Tecnologia da Informação (TI) de orientação a objetos, componentização e sistema parametrizado.

A idéia de software livre ou código aberto mesclada com o paradigma wiki⁶⁵ também tem destaque entre os conceitos do Slapsoftware, por partir o projeto da premissa desta modalidade de desenvolvimento como uma realidade em todos os demais âmbitos das aplicações de TI.

O Slapsoftware, com as funcionalidades CASE⁶⁶, orientação a objetos⁶⁷, programação web⁶⁸, multibancos⁶⁹ e sistema parametrizado⁷⁰, tem potencial para ser usado não só por todo o Poder Judiciário, mas por qualquer órgão onde haja processo.

4.4.3 e-Proc / e-Cint

O Sistema do Juizado Especial Federal (JEF) é um sistema que permite protocolar/cadastrar e manter processos judiciais virtuais, proporcionando a administração e tramitação dos processos virtuais dos JEFs e das Turmas Recursais da 1ª Região. É no JEF Virtual que são geradas as citações/intimações.

Fazem parte deste sistema os subsistemas e-Proc e e-Cint.

⁶⁵ Wiki: é um software colaborativo que permite a edição coletiva dos documentos (páginas da Web) usando um sistema que não necessita que o conteúdo tenha que ser revisto antes da sua publicação. Qualquer pessoa pode visitar e editar tais páginas. Ex: Wikipedia.

⁶⁶ CASE: "Computer-Aided Software Engineering" que significa: "Engenharia de Software Auxiliada por Computador". É um aplicativo que auxilia os profissionais envolvidos na tarefa de produzir sistemas especialmente na modelagem visual.

⁶⁷ Orientação a objetos: é um paradigma de análise, projeto e programação de sistemas de informação automatizados baseado na composição e interação entre diversas unidades de software chamadas objetos.

⁶⁸ Programação Web: linguagem de programação para desenvolvimento de aplicações para Internet.

⁶⁹ Multibancos: conjunto de múltiplos bancos de dados autônomos. Permite o compartilhamento controlado e troca de informações entre banco de dados autônomos e heterogêneos.

⁷⁰ Sistema parametrizado: sistema que permite o estabelecimento de parâmetros para processamento conforme o levantamento de requisitos da organização.

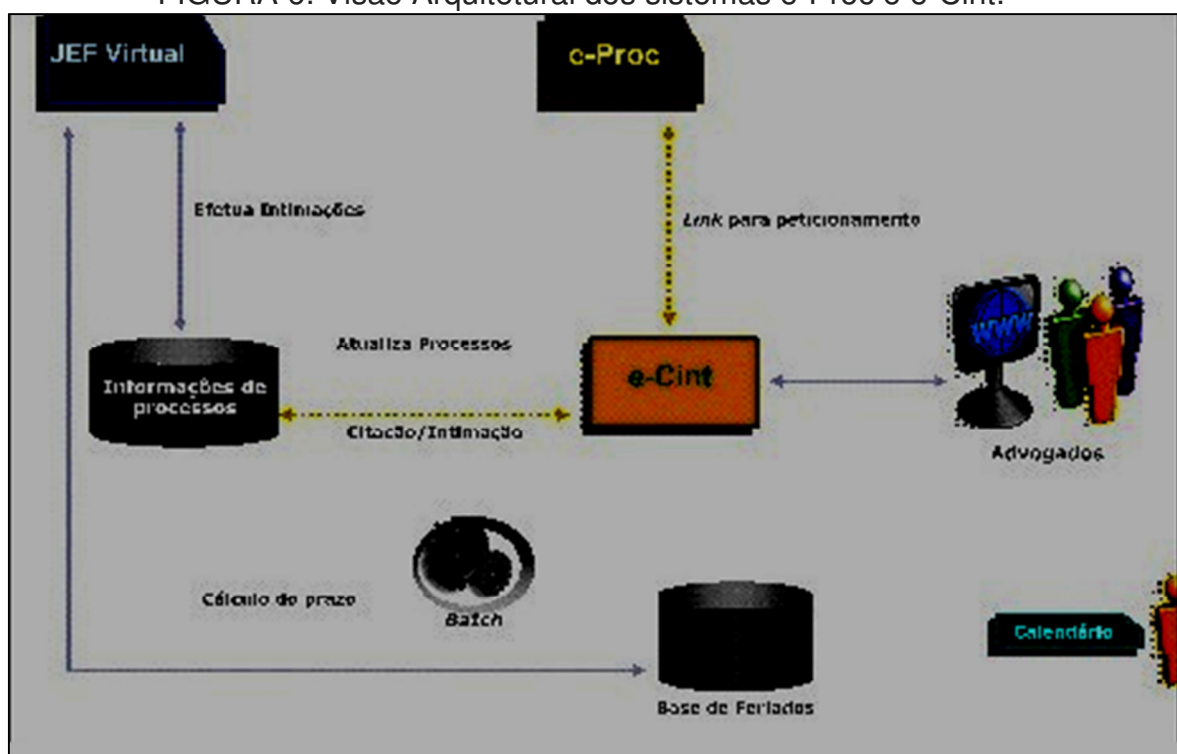
O e-Proc é o sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal. Seu objetivo é permitir aos advogados e demais usuários encaminharem petições à Justiça Federal pela Internet.

O e-Cint é um sistema de citação e intimação eletrônicas via Web, que dá ciência às partes e advogados que escolherem este canal de comunicação. É um sistema interligado ao e-Proc, sendo dele uma espécie, utilizada para intimar e citar igualmente as autoridades, advogados, e peritos que aderirem ao sistema.

É importante salientar que a regra instituída pela Lei n°. 11.419/2006 não implica em obrigação de citação, intimação e demais atos processuais apenas por meios eletrônicos em detrimento das outras formas processuais. Tais atos serão eletrônicos apenas para quem aderir ao sistema e-Proc e e-Cint.

A arquitetura dos sistemas e-Proc e e-Cint é ilustrada a seguir:

FIGURA 6: Visão Arquitetural dos sistemas e-Proc e e-Cint:



Fonte: CARLINE, Rênia Alves Machado. **E-cint – citação / Intimação Eletrônica**. Disponível em: <www.jfdf.jus.br/juizadosEspeciaisFederais/E-CINT.ppt>. Acesso: em 12 jul. 2012.

4.4.4 e-STF

O e-STF é um sistema de informação de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais instituído pela Resolução nº 344, de 25 de maio de 2007⁷¹ do STF, que regulamenta o processo eletrônico do âmbito daquele Tribunal, nos termos da Lei nº 11.419, de dezembro de 2006.

Dentre as iniciativas do STF para informatizar os trâmites dos processos destacam-se o Diário da Justiça Eletrônico e o Recurso Extraordinário (RE).

A tramitação do RE Eletrônico começa quando o STF recebe as peças processuais encaminhadas pelos Tribunais e termina com o término da lide quando os atos processuais praticados no STF são transmitidos aos órgãos de origem para serem impressos e juntados ao processo físico se for o caso.

O STF criou o sistema e-STF WebServices Processo Eletrônico, para facilitar a troca de informações e comunicação entre este Tribunal e os Tribunais do Poder Judiciário. A tecnologia WebService foi escolhida por ter um padrão aberto que garante a interoperabilidade entre aplicações desenvolvidas em ambientes heterogêneos.

A troca de informações por meio de WebServices ocorre com rapidez, eficiência e segurança promovendo a melhoria do processo judiciário, diminuindo a morosidade na tramitação dos processos.

A explicação do funcionamento do sistema e-STF encontra-se no manual de documentação do WebServices Processo Eletrônico⁷² que será descrito a seguir:

O tempo de resposta do judiciário limitar-se-á a análise dos juízes, advogados e membros do Ministério Público, isto é, corresponderá à parte intelectual (humana) do processo: produção de peças, diligências e análise processual. As etapas de mero expediente, burocráticas e de comunicação sofrerão significativa redução de tempo.

⁷¹ Disponível em: <<http://www.ticontrôle.gov.br/portal/pls/portal/docs/824982.PDF>>. Acesso: em 3 jul. 2012.

⁷² Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/estf/anexo/estfProcessoEletronicoDocumentacao.pdf>>. Acesso: em 3 jul. 2012.

Com o WebServices, as peças são armazenadas em meio magnético e estão disponíveis para acesso pelo Portal do STF (<http://www.stf.jus.br>) respeitando o estabelecido em lei.

O advogado poderá acessar o Recurso Extraordinário no Portal do RE Eletrônico (<https://re.stf.jus.br>) obtendo facilidade para pesquisar, peticionar e conhecer as decisões dos ministros, não ficando mais restrito ao horário de atendimento ao público do Tribunal.

Com esta iniciativa o STF atende ao novo conceito de governança onde não há mais espaço para administração lenta e burocrática. O sistema e-STF WebServices é totalmente direcionado ao cidadão, como prega a administração moderna.

A preservação do meio ambiente também foi observada ao implantar o sistema do processo eletrônico no STF, o qual dispensa o uso de papéis e de acordo com a lei 11.419/2006 os documentos digitais ou digitalizados possuem a mesma força probante dos originais.

O e-STF Webservices utiliza apenas software livres tais como Apache2, Tomcat e tecnologia Java e com isto os gastos envolvidos dizem respeito somente a gastos com recursos humanos.

O cliente pode enviar processo, atualizar processo já enviado ou pesquisar e baixar processo eletrônico. O sistema e-STF recebe a requisição e realiza o protocolo.

A conexão somente é estabelecida após a autenticação do cliente e do servidor, ou seja, os dois lados tem que se conhecer para que a troca de mensagens possa ser realizada. São utilizados dois mecanismos para o estabelecimento de uma conexão de sucesso:

- a) autenticação de certificado digital: o cliente deve possuir o certificado esperado pelo servidor;
- b) autenticação de usuário/senha: o cliente deve possuir um usuário e senha previamente cadastrados junto ao STF.

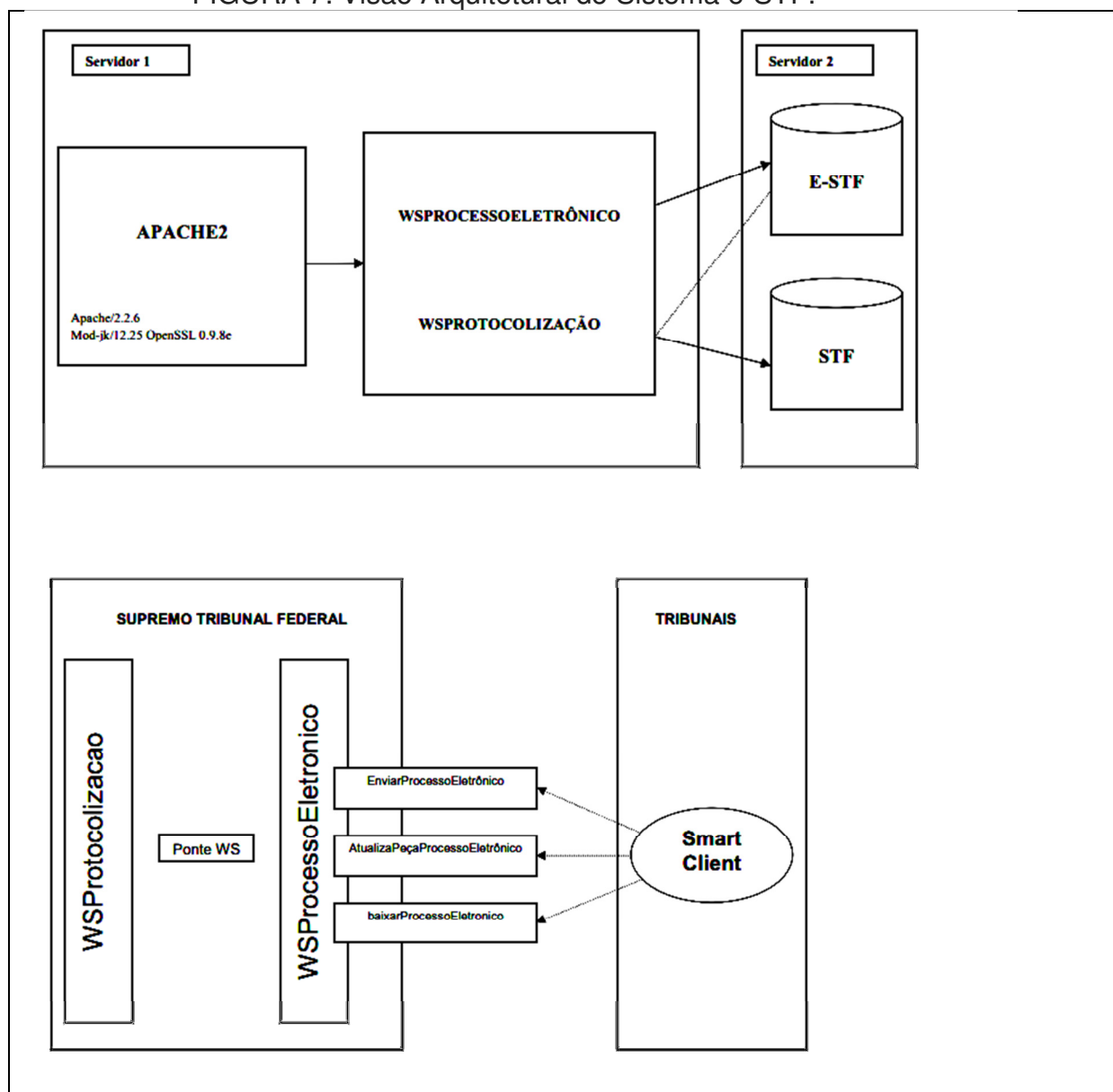
A conexão em HTTPS é utilizada para garantir a confiabilidade das mensagens trocadas. Todos os dados são criptografados no cliente e descriptografados no servidor, por segurança e, após a conexão o WebService faz a tradução da mensagem SOAP.⁷³

A informação é validada e gravada numa base de dados temporária e o cliente recebe a resposta de sucesso da transação.

A ilustração abaixo demonstra a arquitetura do sistema e-STF:

⁷³ SOAP: Simple Object Access Protocol – Protocolo Simples de Acesso a Objeto. É uma linguagem utilizada para troca de mensagens na internet.

FIGURA 7: Visão Arquitetural do Sistema e-STF.



Fonte: Manual do Sistema e-STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/estf/anexo/estfProcessoEletronicoDocumentacao.pdf>. Acesso: em 3 jul. 2012.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A morosidade do Poder Judiciário se deve, muitas vezes, ao princípio da inércia da jurisdição, pois, para a prestação da atividade jurisdicional ele aguarda ser provocado. Mas, também, o Judiciário está sujeito ao princípio da eficiência ao prestar um serviço essencial, devendo, portanto, se instrumentalizar com as melhores ferramentas.

O processo eletrônico permite que o Poder Judiciário preste um serviço correto, rápido e eficiente e ofereça um tratamento digno para quem precisar buscá-lo para resolver seus problemas, embora a relação dos usuários com a tecnologia na área do Direito, ainda seja tímida e conflituosa.

Mas a Tecnologia da Informação, por fazer parte de um sistema flexível e aberto, pode se alinhar com as pessoas que a utilizam, conforme suas necessidades, limitações e emoções. A tecnologia pode se humanizar ao ser mudada, adaptada, reformulada pelos usuários para ajustes e melhorias de todo o sistema.

Numa relação saudável entre pessoas é comum que o afeto esteja sempre presente. E não deve ser diferente na relação entre pessoas usuárias da Tecnologia da Informação. É importante que a afetividade permaneça viva em todos os processos e durante as alterações para melhorias do sistema, pois ela caracteriza a humanização dos processos e das mudanças no Judiciário e desfaz a imagem de que os sistemas automatizados podem superar o homem e desumanizar os serviços prestados.

Ao automatizar processos, o humano se torna mais humano, mais cidadão, mais justo e capaz de prestar um excelente serviço, porque com a automação de tarefas burocráticas é possível dedicar mais tempo aos sujeitos do processo.

A expectativa do legislador ao criar a lei 11.419/06 e da sociedade é que todos os órgãos do Poder Judiciário possam utilizar sistemas informatizados aptos a suportar a execução de todas as atividades processuais por meio eletrônico e que sejam dotados de:

- a) Capacidade para realizar eletronicamente o envio e recebimento de mensagens;
- b) Proteção da autenticidade e integridade dos textos recebidos;
- c) Segurança no armazenamento e recuperação dos dados;
- d) Segurança no credenciamento de todos os usuários do sistema.

As vantagens da informatização do processo são muitas: 1. o acesso à justiça – realizado durante 24 horas por dia, de qualquer lugar; 2. a celeridade processual – alcançada pela agilidade e simplificação operacional; 3. a duração razoável do processo – com a diminuição do tempo de tramitação e duração do processo; 4. a redução de custos – com a diminuição de impressões, dos custos de operacionalização das tarefas e dos custos de materiais de expedientes, além da eliminação da locomoção ao fórum; 5. vantagens ambientais – com a redução de prejuízo ao meio ambiente.

A tramitação célere do processo que a informatização processual traz, obedecendo a constituição federal, é uma grande vantagem que pode se dissipar se não forem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa em conjunto com o devido processo legal.

A tecnologia da informação possibilita aos usuários do processo eletrônico uma forma mais transparente e vantajosa para chegar à solução de conflitos. Além disso, a informatização do processo melhora a imagem do Poder Judiciário e, especialmente, auxilia na consecução do escopo maior que é o atendimento cada vez melhor do cidadão.

Este estudo demonstra enfim, que o processo eletrônico é garantidor dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que comparecem, expressa ou implicitamente no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Humano, Demasiadamente Eletrônico. Eletrônico, Demasiadamente Humano. A Informatização Judicial e o Fator Humano.** 27/11/2009. Disponível em: <<http://www.processoeletronico.com.br/humanoeletronico.pdf>>. Acesso em 28 abr. 2012.

_____. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Elementos de Teoria Geral do Processo.** 7ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

ANDRADE, André. **Acesso aos Serviços de E-GOV da Justiça Brasileira.** Disponível em: <<http://dgroups.org/file2.axd/4aca6c06-9c4a-45eb-9e6c-824e3991ee81/Acesso%20aos%20servicos%20de%20e-gov.doc>>. Acesso: em 28 abr. 2012.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Processo eletrônico: o que os olhos não veem o coração não sente.** Brasília: Correio Brasiliense, BDJur, 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-dez-14/processo-eletronico-olhos-nao-veem-coracao-nao-sente>>. Acesso em: 28 abr. 2012.

ARRUDA JÚNIOR, Itamar. **Documentos eletrônicos, autoridades certificadoras e legislação aplicável.** Disponível em: <http://www.arquivar.com.br/espaco_profissional/sala_leitura/artigos/documentos-eletronicos-autoridades-certificadoras-e-legislacao-aplicavel>. Acesso: em 1 out. 2012.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais Brasileiros.** Curitiba: Juruá, 2010.

BADIOCCO, Elton. **Processo Eletrônico: novas perspectivas de processo justo.** 1/6/2012. In: Jornal de Londrina. Disponível em: <<http://www.jornaldelondrina.com.br/online/conteudo.phtml?id=1260563>>. Acesso: em 2 set. 2012.

BATISTELLA, Sérgio Renato. **O princípio da instrumentalidade das formas e a informatização do processo judicial no Brasil.** Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Batistella.pdf>. Acesso: em 19 ago. 2012.

BERCHT, Magda. **Computação afetiva; vínculos a Psicologia e aplicações na educação.** Psicologia e informática: produções do III Psicoinfo e II jornada do NPPI. São Paulo: Conselho Regional de Psicologia 6ª região, 2006, p. 106-115.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo. A Influência do Direito Material sobre o Processo.** 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Efetividade do Processo e Técnica Processual.** 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOTELHO, Fernando Neto. **O Processo eletrônico escrutinado - Parte VIII.** 6/11/2007. Disponível em: <<http://www.aliceramos.com/view.asp?materia=1336>>. Acesso: em 28 abr. 2012.

CARLINE, Rênia Alves Machado. **E-cint – citação / Intimação Eletrônica.** Disponível em: <www.jfdf.jus.br/juizadosEspeciaisFederais/E-CINT.ppt>. Acesso: em 12 jul. 2012.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho. Direito de Informação, liberdade de expressão e internet. In: SILVA JÚNIOR, Roberto Roland Rodrigues (Org.). **Internet e Direito: reflexões doutrinárias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 89.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Comentários à lei do processo eletrônico.** São Paulo: LTr, 2010.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** Campinas: Bookseller, 2000, p. 56, Vol. I.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico.** 1ª edição (2007), 1ª reimpressão (2011). Curitiba: Juruá, 2011.

DIDIER JR., Fredie. **Direito Processual Civil.** Volume I, 8ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2007, p.41.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil.** 7ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

_____. **A Instrumentalidade do Processo.** 14ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DONDOERFER, Crystian Josué. **Princípio da Segurança Jurídica conjugado com o processo eletrônico.** 14/2/2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-da-seguran%C3%A7-jur%C3%ADdica-conjugado-com-o-processo-eletr%C3%B4nico>>. Acesso: em 28 abr. 2012.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. A Virtualidade. In: ROVER, Aires José. **Direito e Informática.** Barueri/SP: Manole, 2004.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Processual Civil.** São Paulo: Saraiva, 1998.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. **Entrevista: Justiça Virtual.** Internet Segura – www.internetsegura.org - 22/01/2007. Disponível em: <<http://www.internetsegura.org/noticias/noticias.asp?temp=5&id=156>>. Acesso: em 17 jul. 2012.

_____. **Publicidade no processo eletrônico tem seus limites.** Revista Consultor Jurídico, 23/1/2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jan-23/segunda-leitura-publicidade-processo-eletronico-limites>>. Acesso: em 13 set. 2012.

GIANNASI, Maria Júlia. **O profissional da Informação diante dos desafios da sociedade atual.** Brasília: Universidade de Brasília, Tese de Doutorado, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **Era Digital, Justiça Informatizada.** In: Mundo Jurídico. 28/03/2003. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br>. Acesso: em 28 fev. 2012.

HOLANDA, Irving William Chaves. **O negócio virtual e a segurança jurídica.** In: BuscaLegis.ccj.ufsc.br, 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27421-27431-1-PB.pdf>>. Acesso: em 27 ago. 2012.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Crimes na Internet.** 2ª edição. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009.

JULIO, Eduardo Pagani. BRAZIL, Wagner Gaspar. ALBUQUERQUE, Célio Vinícius Neves. **Esteganografia e suas Aplicações.** VII Simpósio Brasileiro em Segurança da Informação e de Sistemas de Informação. Universidade Federal Fluminense. Disponível em: <<http://www.ic.uff.br/~celio/papers/minicurso-sbseg07.pdf>>. Acesso: em 29 set. 2012.

KRAMER, Evane Beiquelman. **Irreversibilidade da tecnologia da informação atinge o judiciário.** Revista Consultor Jurídico, jan/2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-jan-16/judiciario_nao_escapa_tecnologia_informacao>. Acesso: em 5 out, 2011.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** 1ª edição. São Paulo: Editora 34, 1996.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo.** 5ª ed. São Paulo: Thomson - IOB, 2004, p.91- 92.

LIMA, Junior Gonçalves. **Processo Judicial Eletrônico: uma análise principiológica.** Jus Navegandi, Teresina, ano 17, n. 3263, 7 jun.2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21933/processo-judicial-eletronico-uma-analise-principiologica/3>>. Acesso: em 16 set. 2012.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Crimes de Computador e Segurança Computacional.** Campinas, SP: Millennium Editora, 2ª edição, 2007.

LOPES, Leopoldo. **Processo e Procedimento Judicial Virtual – Comentários à Lei 11.419/06 e suas importantes inovações.** 13/7/2007. Disponível em: <http://direitoeletronico.wordpress.com/author/leopoldolopes/page/3/>. Acesso: em 15 out. 2012.

LUHMANN, Niklas. Legitimação pelo procedimento. Brasília: UnB, 1980.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O documento eletrônico como meio de prova**. São Paulo, Novembro/1999. Disponível em: <<http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>>. Acesso: em 10 jul. 2012.

MANSOLDO, Mary; JUNQUEIRA SAMPAIO ADVOGADOS. 2010. Disponível em: <http://www.junqueirasampaio.com.br/a014.html>. Acesso: em 15 out. 2012.

NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiadamente humano**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2000.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. **Processo Virtual: Mal do Poder Judiciário está no atraso em julgar**. Consultor Jurídico, 12 mar.2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-mar-12/mal_poder_judiciario_atraso_julgar>. Acesso: em 24 mar. 2012.

PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 28ª edição, 2009.

ROVER, Aires José et al. (Org). **Direito e Informática**. Barueri/SP: Manole, 2004.

SALOMÃO, Lídia. **Curso de Direito Processual Civil On line**. JurisWay, 2011. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=379&pagina=2&id_titulo=4585>. Acesso: em 13 jun. 2012.

SANTOS, Valfredo José dos. **O direito e a sociedade da informação**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 59, 30/11/2008 [Internet]. **Disponível em:** <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5334>. Acesso: em 29 fev. 2012.

SIMÕES, José Ivanildo. **Processo Virtual Trabalhista**. São Paulo: LTR, 2010.

SLONGO, Mauro Ivandro Dal Pra. **O processo eletrônico frente aos princípios da celeridade processual e do acesso à justiça**. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6248/o_processo_eletronico_frente_aos_principios_da_celeridade_processual_e_do_acesso_a_justica>. Acesso: em 17 jul. 2012.

SOARES, Tainy de Araújo. **Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro**. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22247/processo-judicial-eletronico-e-sua-implantacao-no-poder-judiciario-brasileiro/3>>. Acesso: em 29 ago. 2012.

SOUZA, Claudinei Teixeira de. **Diferenças entre processo e Procedimento Administrativo**. 31/3/2010. Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3844. Acesso em 21 fev. 2013.

SOUZA, Walber Santos de. **O Processo Judicial Eletrônico e sua Adequação aos Princípios do direito Processual Civil: estudo de caso no 4º Juizado Especial Cível de Goiânia**. Publicado em 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/35534>>. Acesso: em 16 set. 2012.

TAKAHASHI, Tadao et al. (Org). **Sociedade da Informação no Brasil**: Livro Verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000. Disponível em: <http://www.inst-informatica.pt/servicos/informacao-e-documentacao/biblioteca-digital/gestao-e-organizacao/BRASIL_livroverdeSI.pdf>. Acesso: em 16 set. 2012.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50ª edição, vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VIANNA, Túlio. **Parecer**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/tuliovianna/d/34236700-Amicus-Curiae-ADI-3869-Processo-Eletronico>>. Belo Horizonte: 2/5/2007. Acesso: em 24 jun. 2012

ZAT, Ferdinando. **Princípio da Boa Fé no Processo Eletrônico**. 20/2/2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%25C3%25ADpio-da-boa-f%25C3%25A9-no-processo-eletr%25C3%25B4nico>. Acesso: em 15 out. 2012.

BIBLIOGRAFIA:

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **O princípio da publicidade no processo frente à EC45/2004 e o processo eletrônico**. Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 142, dez. 2006, p. 89-105.

_____. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**. A informatização judicial no Brasil. 3ed.; Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. **Processo Eletrônico. STF e o uso obrigatório do procedimento eletrônico**. Blog do autor, 31 jan, 2010. Disponível em: <<http://processoeletronico.com.br/blogprocessoeletronico/?tag=stf>>. Acesso: em 3 out. 2011.

_____. **Manual de Informática Jurídica e Direito da Informática**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

AQUINO, Ramon Ramos Ferreira. **O Processo Eletrônico no Direito Brasileiro: A Lei de Informatização do Processo Judicial e Breves Comentários à Informatização do Processo Administrativo**. Athena: Revista Jurídica do Curso de Ciências Jurídicas do IESB. 13/7/2008. Disponível em: <http://www.iesb.br/ModuloOnline/Atena/arquivos_upload/TCC_Ramon%20Ramos.pdf>. Acesso: em 30 abr. 2012.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as Práticas Processuais por Meio Eletrônico nos Tribunais Brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

BRANDÃO, Raimundo dos Reis. **O acesso a justiça: como um direito fundamental.** Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 3, n. 3, out. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/18542>>. Acesso: em 3 out. 2011.

CAMPOS, Monica Rodrigues. **Humanização da Justiça – Uma Abordagem Conceitual.** In: Jurisway, 11/3/2008. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=576>. Acesso: em 12 jul. 2012.

CAPELLETTI, Mauro. **Algunas reflexiones sobre el rol de los estudios procesales em la actualidad.** Repro 64/145-157.

FERREIRA, Eduardo Oliveira. **Um breve estudo acerca da citação por e-mail.** Disponível em: <<http://letrasjuridicas.blogspot.com.br/2008/02/um-breve-estudo-acerca-da-citao-por-e.html>>. Acesso: em 02 set. 2012.

FETZNER, M. A.; FREITAS, H. M. R. **O Processo de Mudança Individual na Implementação de TI.** In: 6º CONTECSI, Congresso Internacional de Gestão de Tecnologia e Sistemas de Informação, 2009, São Paulo. Anais do 6º CONTECSI, 2009. Disponível em: <http://www.ea.ufrgs.br/professores/hfreitas/files/artigos/2009/2009_contecsi_mamf_hf_mudanca_individual.pdf>. Acesso: em 28 abr. 2012.

KAMINSKI, Omar. **Os meios eletrônicos desafiam operadores do Direito.** In: Revista Consultor Jurídico. 6/7/2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jul-06/justica-20-meios-eletronicos-desafiam-operadores-direito>>. Acesso: em 29 fev. 2012

MADALENA, Pedro. **Processo judicial automatizado e virtualizado.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3003>>. Acesso: em: 25 mar. 2012.

MARTINS, Igor Nemésio Viana. **O processo judicial por meio eletrônico e as modificação no código de processo civil.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 68, 01/09/2009 [Internet]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6479>. Acesso: em 28 fev. 2012.

MATSUURA, Lilian. **Lei do processo eletrônico força a modernização do judiciário.** Revista Consultor Jurídico, mar/2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-mar-21/lei_processo_eletronico_forca_modernizacao_justica>. Acesso: em 5 out. 2011.

REINALDO FILHO, Demócrito. **Informatização do processo judicial - da "Lei do Fax" à Lei 11.419/06: uma breve retrospectiva legislativa.** Disponível em: <http://www.imp.org.br/webnews/noticia.php?id_noticia=526&>. Acesso: em 28 abr. 2012.

SOARES, Cristiane da Silva e Alves; SOUZA, Thays de. **Sociedade da Informação no Brasil: Inclusão Digital e a Importância do Profissional de TI.** Centro

Universitário Carioca, 2008. Disponível em:
<<http://monografias.brasilescola.com/computacao/sociedade-informacao-no-brasil-inclusao-digital-a.htm>>. Acesso: em 24 abr. 2012.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O aprimoramento do processo civil como pressuposto de uma Justiça melhor**. Repró 65/ 162-173. 1992.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo Civil Moderno**. Volume 1. Parte Geral e Processo de Conhecimento. São Paulo: editora RT, 2009.